



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/54

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 55-39.2016.6.21.0052**

(IPL n. 2/2017/152941/A – Polícia Civil)

**Procedência:** DEZESSEIS DE NOVEMBRO-RS (52ª ZE – SÃO LUIZ GONZAGA)  
**Assunto:** INQUÉRITO – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA – CRIME ELEITORAL - FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PREFEITO MUNICIPAL  
**Investigado:** ADEMIR JOSE ANDRIOLI GONZATTO  
**Relator:** RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Civil de Dezesseis de Novembro (fl. 89), por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de São Luiz Gonzaga (fl. 03), mediante registro na Justiça Eleitoral (fl. 87), em razão da notícia de que em abril e maio de 2016, eleitores teriam apresentado comprovantes de residência potencialmente inverídicos aos servidores do Cartório Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga, com os fins de *(i)* alistarem-se eleitores no município de Dezesseis de Novembro, *(ii)* regularizarem seu cadastro eleitoral após cancelamento decorrente de não comparecimento ao recadastramento biométrico de 2013 ou *(iii)* transferirem seu domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/54

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes elementos: **(i)** informação subscrita pela Chefe Substituta do Cartório Eleitoral da 52ª ZE (fls. 05-7); **(ii)** relação de inscrições e transferências eleitorais realizadas em Dezesseis de Novembro no período de 01-01-16 a 04-05-16 (fls. 08-15); **(iii)** 33 conjuntos de documentos de arrecadação municipal – “contas de água” (fls. 16-68); **(iv)** 07 cartões de vacinas expedidos pela Secretaria de Saúde-RS (fls. 69-75); **(v)** relação de eleitores não residentes em Dezesseis de Novembro apresentada pelo Presidente Municipal do MDB (fls. 77-81); **(vi)** termo de declarações da servidora pública municipal VERA LUCIA DALENOGARE LOPES (fl. 130); **(vii)** informações prestadas pela pessoa jurídica *ABASE Sistemas e Soluções*, responsável pelo desenvolvimento e administração do sistema informatizado de gestão pública utilizado pelo município de Dezesseis de Novembro para cobrança de consumo da água dos munícipes (fls. 137-174); **(viii)** termo de declarações da Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª ZE (fls. 175-6); **(ix)** informações do sistema ELO – Cadastro Eleitoral (fls. 178-248); **(x)** termo de declarações do Presidente Municipal do MDB acompanhado de listagem com 125 nomes de eleitores (fls. 251-5); **(xi)** informações do Sistema de Consultas Integradas da Polícia Civil (fls. 256-477); **(xii)** termos de interrogatório/ declarações de eleitores e pessoas por eles referidas, alguns seguidos de documentos apresentados para comprovação de vínculo com o município de Dezesseis de Novembro (fls. 478-692, 695-8, 712-13); **(xiii)** termo de interrogatório do empresário *Dênison Rauber Antonini* (fl. 705); **(xiv)** termo de interrogatório do candidato a vereador *Roni Carlos Genz Bolter* (fl. 706); **(xv)** termo de interrogatório do Secretário Municipal de Administração *Romaldo José Scheeren Porsch* (fl. 707); **(xvi)** termo de interrogatório do servidor público municipal *Neri Anese Schuquel* (fl. 708); e **(xvii)** termo de interrogatório do servidor público municipal DANIEL PES SCHERF (fls. 702-3).

A investigação foi concluída e relatada (fls. 716-60) com o indiciamento de 73 pessoas (fls. 761-924), sendo:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/54

- 02 servidores públicos municipais no art. 348 do CE (falsificação de documento público para fins eleitorais);
- 34 eleitores nos arts. 289 e 353 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor e uso de documento falso com finalidade eleitoral);
- 36 eleitores no art. 289 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor); e
- 01 eleitor no art. 353 do CE (uso de documento falso com finalidade eleitoral).

Ainda de acordo com o relatório policial, *“três pessoas, ao prestar declarações, atribuíram ao Prefeito Ademir José Andrioli Gonzatto a conduta de ter fornecido carteiras de vacinação ‘falsas’, para que transferissem o título de eleitor para Dezesseis de Novembro (...) Dentre as diligências que seriam possíveis, citamos a oitiva (e possível indiciamento) de Johnni Ramão Lombaldo Bocacio e da enfermeira Ana Paula Pez, e do próprio Prefeito”* (fl. 757). Contudo, considerando o eventual foro por prerrogativa de função do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, a ilustre Autoridade Policial que presidiu a investigação concluiu-a sem a adoção das referidas diligências.

Em seguida, atendendo à promoção da Promotoria Eleitoral (fl. 929), o Juízo Eleitoral da 52ª ZE declinou a competência do caso para a segunda instância da Justiça Eleitoral porque *“durante as investigações apurou-se o envolvimento do prefeito do município de Dezesseis de Novembro, Ademir José Andrioli Gonzatto”* (fl. 931).

Recebidos os autos nessa Corte Eleitoral, foi imediatamente aberta vista a esta PRE (fl. 934).



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) CONTEXTO**

O município de Dezesseis de Novembro localiza-se na Região Noroeste do Rio Grande do Sul, distante cerca de 550 Km da capital, Porto Alegre. Tem como municípios limítrofes São Nicolau, Pirapó, Roque Gonzales e São Luiz Gonzaga. Deste último, emancipou-se em 11-04-1988<sup>1</sup>. Em 2010 (último censo), Dezesseis de Novembro contava com 2.866 habitantes. Estima-se que a população atual seja de 2.478 habitantes<sup>2</sup>.

Na penúltima eleição municipal, o corpo eleitoral era de 2.512 eleitores (2012). Processo de Revisão do Eleitorado mediante recadastramento biométrico levado a efeito em 2013 (RVE n. 86-64.2013.6.21.0052) resultou no cancelamento, por ausência, de 423 inscrições eleitorais. No último pleito municipal, havia 2.532 eleitores aptos (2016).<sup>3</sup>

No período compreendido entre janeiro e abril de 2016, o Cartório Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga recebeu 231 inscrições eleitorais (número no qual estão incluídos primeiro alistamento, “realistamento” e transferência de domicílio eleitoral)<sup>4</sup>. A maior concentração de operações ocorreu entre 1º de abril e 04 de maio (151 inscrições).

---

1 Significa dizer, se o cidadão nasceu até 1988 na área que a partir de então virou o município de Dezesseis de Novembro, seu nascimento consta registrado como sendo em São Luiz Gonzaga. O mesmo ocorre com registros de endereços inseridos em bancos de dados antes da data da emancipação.

2 Fontes: <https://www.dezesseisdenovembro.rs.gov.br/> e <https://cidades.ibge.gov.br/> .

3 Fonte: <http://www.tre-rs.jus.br/> .

4 Conforme a Res. TSE 21.538/2003:

Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).

Art. 5º Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/54

Após o fechamento do cadastro eleitoral de 2016, o Cartório Eleitoral da 52ª ZE apontou 40 inscrições eleitorais potencialmente irregulares (fls. 16-75), enquanto que o Presidente Municipal do MDB apontou outras 104 (fls. 77-81 e 251-5), totalizando **144 inscrições eleitorais potencialmente irregulares**.

ADEMIR JOSE ANDRIOLI GONZATTO, conhecido como MICO GONZATTO, agricultor, filiado ao PP, elegeu-se Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro no pleito de 2012. Em 2016 reelegeu-se concorrendo pela coligação PP/PDT/PT. Não há registro de que tenha disputado outras eleições. À Justiça Eleitoral declarou um patrimônio de R\$ 295.000 (duzentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil referentes a terras localizadas em Dezesseis de Novembro – Rincão dos Maciel).

### **II.2) COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE-RS**

A hipótese fática originariamente investigada nos presentes autos é a de que 144 eleitores – cerca de 5,5% do corpo eleitoral – de Dezesseis de Novembro constaria indevidamente inscrita no cadastro eleitoral do município no ano de 2016.

A partir dessa notícia, cogitou-se da eventual ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 289, 290, 299, 348 e 353 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta de eleitor, indução à inscrição fraudulenta de eleitor, corrupção eleitoral, falsificação de documento público com finalidade eleitoral e uso de documento falsificado com finalidade eleitoral).

Considerando, ainda, a notícia de que diversos eleitores apresentaram como comprovante de vínculo residencial com o município contas de água (emitidas pela Prefeitura Municipal) e Carteiras de Vacinação (com registros de vacina do Posto de Saúde de Dezesseis de Novembro) cogitou-se, também, da eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/54

prática do crime do art. art. 346 c/c art. 377, ambos do CE (utilização de bem e/ou serviço público com finalidade eleitoral).

Seis eleitores mencionaram, direta ou indiretamente, que a transferência de seu domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro tinha como objetivo votar na candidatura à reeleição de MICO GONZATTO.

Nesse contexto, no atual estágio do inquérito policial, a hipótese investigativa inclui crimes eleitorais (CE, arts. 290, 299, 348 e 346 c/c 377), supostamente praticados por MICO GONZATTO (na forma de autoria ou participação), mediante o uso de bens e/ou serviços públicos municipais – ou seja, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro (2013-2016) e em razão dele. Além disso, MICO GONZATTO permanece no exercício da chefia do executivo municipal em razão de reeleição (2017-2020).

Logo, **tem-se por preenchidos os parâmetros para fixação da competência originária desse TRE-RS** nos termos do art. 29, X, da CRFB-88, da Súmula STF n. 702 e da interpretação fixada pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937.

A confirmação da competência dessa Corte Eleitoral para fins de análise do presente pedido de arquivamento parcial bem como para o acompanhamento da continuidade da investigação em face do atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro, MICO GONZATTO, não importa em fixação definitiva da competência, já que essa poderá ser revista no decorrer ou após as diligências complementares, conforme o desenvolvimento da hipótese investigativa.

Feitas essas colocações iniciais, passa-se à análise individualizada dos fatos.

**II.3) APONTAMENTOS FEITOS PELO CARTÓRIO ELEITORAL DA 52ª ZE**

De acordo com informação subscrita pela Chefe do Cartório Eleitoral Substituta, *Alexsandra Assis Casagrande*, um conjunto de condutas chamou atenção nos dias que antecederam ao fechamento do cadastro eleitoral (04-05-2016): *(i)* aumento expressivo do número de transferências de domicílio eleitoral para Dezesesseis de Novembro; *(ii)* apresentação, a título de comprovante de endereço, de *“documentos de arrecadação municipal referentes à cobrança de consumo de água”*, com, *“via de regra, as mesmas características: documentos de arrecadação municipal apresentados em série, geralmente contemplando cinco meses de consumo, de outubro de 2015 a março de 2016, impressão idêntica, dando a entender que foram impressos no mesmo momento, todos grampeados juntos ou dobrados da mesma maneira, sem apresentar as leituras anteriores ou a atual do consumo da água, sem um código, números dos documentos para eleitor em ordem crescente ou aleatórias, mas pertencentes a um mesmo intervalo e sem autenticação mecânica ou carimbo que comprove pagamento”*; *(iii)* *“comportamento de alguns eleitores durante o atendimento (...) ao demonstrarem que não sabiam qual o endereço onde moravam ou não sabiam qual o local de votação mais próximo de sua casa na comunidade rural onde pretensamente vivem e que, via de regra, só há um único local com seções eleitorais”*; *(iv)* apresentação, a título de comprovante de vínculo com o município, *“de carteiras de vacinação novas, sem as marcas de dobraduras e sujidades no papel e o fato de o preenchimento dos dados do eleitor e dos comprovantes das vacinas terem sido feitos aparentemente pelo mesmo servidor, apesar de as vacinas serem aplicadas em datas diferentes”* (fls. 05-07).

Para instrumentalizar a informação acima, originariamente apresentada à Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, os servidores do Cartório Eleitoral tomaram a iniciativa de tirar cópias dos documentos que lhes pareceram potencialmente inverídicos. Conforme esclarecido pela Chefe do Cartório, *Andréa Hugen Silva*, *“até novembro de 2015 era costumeiro extrair cópias dos comprovantes que ficam*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*arquivados junto com o Requerimento de Alistamento Eleitoral de cada eleitor, porém houve determinação de que, por medida de economia, ficou determinado pela Corregedoria que os RAEs não fossem mais impressos ficando arquivados apenas no sistema informatizado. Com a inexistência física do RAE não há onde arquivar tais documentos. As contas de água e outros documentos comprobatórios de endereço juntadas à Informação foram extraídas justamente para instruir esse documento à Juíza, demonstrando o que estava acontecendo” (fls. 175-6).*

Os documentos copiados referem-se a 40 eleitores, sendo 33 conjuntos de documentos de arrecadação municipal de cobrança de consumo de água (fls. 16-68) e 07 carteiras de vacinação expedidas pela Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul e preenchidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Dezesseis de Novembro (fls. 69-75).

### II.3.1 – Fatos envolvendo eleitores que apresentaram contas de água

A partir de informação prestada pela *ABASE Sistemas e Soluções* (fls. (pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento e administração do sistema de gestão pública utilizado pelo município de Dezesseis de Novembro para gerenciar a arrecadação municipal de cobrança de consumo de água), constatou-se que dos 33 conjuntos de contas de água acima referidos, apenas 04 eram ideologicamente verídicos<sup>5</sup> (fl. 138).

Ou seja, 29 conjuntos de contas de água apresentados ao Cartório Eleitoral da 52ª ZE com o intuito de comprovação de vínculo do eleitor com o município eram, na verdade, falsos. As informações (nome da pessoa, endereço, etc) foram cadastrados no sistema, “emitidos e logo após realizado o estorno sem que houvesse o pagamento” (fl. 138). Segundo as informações prestadas pela

5 Gessi A. Giacomelli (fls. 35-8), João Guilherme Garcia (fl. 42), Carlito Beraci Maciel de Mattos (fl. 25) e Vera Beloni Alvez Pes (fls. 64 e 457-8).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/54

ABASE tais operações foram feitas pelos usuários cadastrados no sistema como “VERA” (18 registros) e “DANIEL” (11 registros)

“**VERA**” é o usuário designado para a servidora pública municipal efetiva, VERA LUCIA DALENOGARE LOPES (sem filiação político partidária<sup>6</sup>). “**DANIEL**” é o usuário designado para o servidor público municipal efetivo DANIEL PES SCHERF (filiação ao PP<sup>7</sup>).

### II.3.1.1 – Contas de água emitidas pelo usuário “VERA”

Dos 18 eleitores que apresentaram ao cartório eleitoral contas de água emitidas pelo usuário “VERA”, 05 foram localizados e ouvidos pela Polícia Civil.

[1] Alex Severo dos Santos (sogro de DANIEL PES SCHERF, recadastramento biométrico – fls. 19 e 626), [2] Airton Justem Medeiros (transferência – fls. 22-3, 261 e 489-90), [3] Mara Rita Silva de Souza (com 17 anos na data do alistamento – fls. 48, 398-9 e 587-8 – cônjuge de João Guilherme Garcia cuja autenticidade da conta de água da fl. 42 foi confirmada pela ABASE), [4] Ricelio Matos de Avila (transferência – fls. 58-9, 232-3, 432 e 534-5) e [5] Ricardo Daros Anger (transferência – fls. 60, 231, 431 e 515-6) declararam residir em Dezesesseis de Novembro ou terem vínculos familiares com o município, tendo solicitado comprovante de endereço (próprio ou dos familiares) na Prefeitura Municipal e apresentado ao Cartório Eleitoral o documento que lhes foi entregue pela municipalidade.

Especificamente questionado sobre as circunstâncias em que obteve os documentos de cobrança de água, o eleitor Alex Severo dos Santos, sogro do servidor público municipal DANIEL PES SCHERF (que, justamente, atua no setor de emissão de tais documentos) esclareceu o seguinte (fl. 626):

6 Conforme RP ASSPA PRR4 n. 321/2019 (em anexo).

7 Conforme RP ASSPA PRR4 n. 318/2019 (em anexo).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/54

No ano passado para fazer o cadastro biométrico e como não tinha um comprovante de residência em seu nome, foi até a Prefeitura Municipal e solicitou um comprovante. Refere que esteve na sala onde trabalham seu genro DANIEL PES SHERF e a VERA, da qual não sabe maiores dados. Que nessa sala solicitou o comprovante de residência, sendo-lhe entregue pela VERA quatro contas de água em duas folhas de ofício, as quais o declarante apresentou no Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga para o cadastro biométrico do título. Não sabe informar quem fez as contas de água fornecidas ao declarante, dizendo que quem lhe entregou foi a VERA. Perguntado se possuía conta de água na Prefeitura na época, respondeu que não (fl. 626).

[6] Graciél Ferraz de Moura (fls. 39-41, 194, 342 e 590) disse que na época da transferência do domicílio eleitoral namorava moradora. Explicou que sua ex-sogra, **Mariza Scherf**, que na época trabalhava em creche na Prefeitura Municipal, lhe disse que se transferisse seu título e votasse para MICO GONZATTO “eles” lhe conseguiriam um emprego. Apresentou ao Cartório Eleitoral, como comprovante de vínculo com o município, oito contas de água falsas, obtidas por **Mariza Scherf** com um funcionário da Prefeitura Municipal que é seu parente, provavelmente DANIEL SCHERF.

O servidor público municipal DANIEL PES SHERF (fls. 702-3) confirmou que **Mariza Scherf** é sua tia, mas disse que não tem amizade com ela e não emitiu, a seu pedido, conta para Graciél Ferraz de Moura.

Outros 13 eleitores não foram localizados: [7] Abel da Silveira Alves, (fls. 16-7); [8] Ademir de Oliveira Mozinho (fl. 18); [9] Andriel Italiano dos Santos (fls. 20-1); [10] Claudinei Trindade Barroso (fls. 26-7); [11] Danilo Gomes dos Santos (fl. 29); [12] Fabiane Lopes dos Santos (fl. 34); [13] José Vanderlei Padilha de Lima (fls. 44-6); [14] Josmeri Taube (fl. 47); [15] Marilene Mozinho da Silva (fl. 49); [16] Miguel de Oliveira Valensuela (fls. 50-2, 238 e 418); [17] Milton Carlos Gomes Gonçalves (fls. 53-5 e 420); e [18] Magnus Alfredo Kunzler (fl. 61).

A servidora pública municipal VERA LUCIA DALENOGARE LOPES (“atualmente exercendo o cargo de telefonista mas na função de agente

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/54

*administrativo do setor de tributos”)* negou ter emitido documentos de arrecadação municipal de cobrança de consumo de água falsos. Explicou que *“o Chefe de Setor Daniel Schaffer possui acesso e senha do seu terminal, podendo até fazer uso em caso de algum momento a depoente afastar-se do local ou em caso de alguma ausência”* (fl. 130).

**II.3.1.2 – Contas de água emitidas pelo usuário “DANIEL”**

Dos 11 eleitores que apresentaram ao cartório eleitoral contas de água emitidas pelo usuário “DANIEL”, 10 foram localizados e ouvidos pela Polícia Civil.

[1] Cristiano Parizi Ribas (transferência – fls. 28, 304-5 e 641), [2] Edi Caetano Rocha (transferência – fls. 30, 187, 318-9 e 492) e [3] Fabiele de Moraes Baldonet (menor de 18 anos – alistamento – fls. 33, 332-3, 536-8 e 545-6) declararam vínculos familiares com o município e afirmaram ter solicitado comprovante de endereço (infere-se: dos familiares, mas em seu nome) na Prefeitura Municipal.

Sobre o primeiro, o servidor público DANIEL PES SCHERFF (fls. 702-3) relatou *“que em determinada data, que não sabe precisar, o pai de Cristiano esteve na prefeitura falando com o declarante, pedindo para trocar a conta de água dele, Lauro Ribas, para o nome do filho, mas não falou o motivo. Que trocou o nome dessa conta, Lauro Eloir Soares Ribas, para o nome de Cristiano”*.

A segunda eleitora, Edi Caetano Rocha (fl. 493), declarou que na Prefeitura Municipal recebeu as contas de água utilizadas para transferência de seu domicílio eleitoral de um senhor que descreveu como sendo *“magro, alto, rosto fino, nariz comprido e meio cabeludo”*, sendo que mostrada a fotografia de *Romaldo José Scheeren Pörsch*, o reconheceu *“sem sombra de dúvidas”* como sendo tal pessoa.

**Romaldo José Scheeren Pörsch** (fl. 707), servidor público municipal concursado desde 1990, Secretário Municipal de Administração desde 2013, disse



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12/54

que o serviço de emissão de contas de água não é vinculado a sua Secretaria e, sim, à Secretaria da Fazenda, cujo Secretário é **Diego Aloisio Higert**. Disse não saber se no ano de 2016 houve emissão de contas de água falsas bem como desconhecer quem seja a eleitora Edi Caetano Rocha que mencionou seu nome como sendo a pessoa que teria lhe entregue contas de água. Reiterou que o serviço de contas de água não é vinculado a sua Secretaria, inclusive ressaltando que, na época, funcionavam em salas diferentes.

O servidor público municipal DANIEL PES SCHERFF (fls. 702-3) disse acreditar que **Romaldo José Scheeren Porsch** (Secretário Municipal de Administração) não tem acesso à sua senha.

**Renan de Oliveira Kempa**, namorado da terceira eleitora, Fabiele de Moraes Baldonet, esclareceu o seguinte acerca das circunstâncias em que emitido comprovante de residência em nome dela na Prefeitura Municipal (fls. 545-6):

Perguntado se conhece Fabiele de Moraes Baudonet, disse que sim, é sua namorada há cerca de um ano e três meses. Perguntado se Fabiele mora com o declarante em Dezesseis de Novembro, disse que não, ela mora em São Luiz Gonzaga, com uma cunhada dela. Que Fabiele não trabalha. Questionado sobre o fato de ter fornecido contas de água falsas, expedidas irregularmente por funcionários da Prefeitura de Dezesseis de Novembro, para Fabiele fazer o primeiro título de eleitor como se morasse lá, disse que Fabiele morou um tempo com a mãe dela em Dezesseis, a mãe dela foi para São Luiz Gonzaga, e Fabiele foi morar com o declarante em Dezesseis. Que ficaram morando na casa do pai do declarante, sendo nessa época que ela resolveu fazer o título e votar lá em Dezesseis. O declarante foi na Prefeitura, para ver como poderia fazer para conseguir um comprovante de residência para ela fazer o título. Perguntado porque ela não fez o título como companheira do declarante, disse que a conta da água da casa era no nome do declarante, e foi na Prefeitura para ver se colocava a conta da água no nome dela, porque já tinha título, e outros comprovantes de que morava. Perguntado se a conta da água não é no nome do pai ou da tia do declarante, disse que seu pai disse que tinha passado a conta da água para o nome do declarante. **Foi na Prefeitura, falou com a Vera, que encaminhou para que falasse com Daniel. O declarante não pediu nada irregular, apenas para que passasse a água para ela, para ela poder fazer o título. O Daniel disse que não precisava passar a conta da água para o nome da Fabiele, ele tiraria seis contas em nome dela, sem alterar o titular da água. Ele expediu seis comprovantes, que o declarante levou para Fabiele.** Perguntado se pagaram algum dos comprovantes, disse que não. Não sabia que eram irregulares. Considerando que as contas expedidas em nome de

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13/54

Fabiele eram na Rua Leandro Segatto, sem número, foi perguntado quem mora nesse endereço, acha que é o endereço que a mãe dela morava, mas não tem certeza. **Perguntado se Fabiele foi na Prefeitura pedir comprovante de residência, disse que sim, mas não deram para ela. Perguntado por que não deram comprovante para ela, mas sim para o declarante entregar para ela, disse que acha ser porque ela não era conhecida na Prefeitura.** Perguntado se sabe o nome completo de Daniel, disse que não sabe. Mostrada a fotografia de Daniel Pes Scherf, disse reconhecê-lo como o funcionário da Prefeitura que forneceu os comprovantes. **Perguntado se o declarante ou Fabiele foram procurados por algum agente político ou funcionário da Prefeitura, ou alguma outra pessoa, com proposta de alguma vantagem para ela fazer título de eleitor em Dezesseis de Novembro, disse que não. Perguntado se receberam algum dinheiro de alguém para fazer título eleitoral em Dezesseis de Novembro, disse que não.** Perguntado qual o motivo dela querer fazer título em Dezesseis, se morava e estudava em São Luiz Gonzaga, disse que era porque durante algum tempo ela morou em Dezesseis com o declarante. (...)

Ao par do até aqui exposto, **[4] Elisiane Terezinha Strieder Kreuz** (transferência – fls. 31-2, 190, 329-30 e 659-60) declarou que, como pretendia trabalhar em Dezesseis de Novembro, no mês de abril de 2016 ligou para o vereador conhecido como **“Lebrão”** (possivelmente **José Mauri Ceolim da Silva – PP**), o qual ficou de lhe conseguir um comprovante de endereço para fazer a transferência de seu título eleitoral. Na segunda vez que ligou, **“Lebrão”** disse que poderia passar na Prefeitura Municipal. Nesse local, falou com um homem que não conhece a quem pediu comprovante para transferir o título eleitoral (fls. 659-60):

Que pegou de uma só vez, vários comprovantes de residência em seu nome (contas de água), como se residisse na localidade de Esquina Biotônico. Perguntado a declarante se recebeu oferta em dinheiro, oferta de emprego ou qualquer outra vantagem econômica para transferir o título ou para votar em algum candidato, respondeu que não. Alega que estava correndo atrás de emprego e que ninguém lhe prometeu nada. **Que transferiu o título por afinidade com Dezesseis de Novembro e que o candidato e atual Prefeito Municipal MICO GONZATTO é primo de seu falecido pai.**

**[5] Uendel Tolentino de Miranda** (fls. 62-3, 470 e 679-80) declarou ter participado de cadastramento biométrico, alistando-se novamente eleitor após deixar de votar por alguns anos, não lembrou de ter apresentado contas de água



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14/54

como comprovante de endereço nem de ter comparecido à Prefeitura Municipal para solicitar a emissão de tal documento.

[6] Welker Ribeiro Marques (fls. 67-8, 213, 464 e 522-3) neto do Secretário Municipal de Assistência Social, **Vivaldino Sebastião Marques** (PP), disse não lembrar que documento usou para transferir seu domicílio eleitoral, não tendo reconhecido as contas de água que constam em seu nome.

[7] Silvio Miranda Siqueira (fls. 443 e 508-9) relatou ter comparecido ao cartório eleitoral para fazer biometria para o município de São Luiz Gonzaga, mas os servidores lhe informaram que como estava residindo em Dezesesseis de Novembro, onde trabalhava como caseiro, deveria transferir o título para tal município. Relatou ter apresentado como comprovante conta em nome de seu pai, a qual não foi aceita, então disse ter apresentado comprovante de carnê de compra em loja da cidade e as contas de água. Sobre essas disse que as solicitou na Prefeitura Municipal. Transcreve-se:

(...) Que conseguiu essa conta de água na Prefeitura Municipal com uma mulher, a qual não sabe o nome (...) Mostrada ao declarante a fotografia de Viviane Lourdes de Carvalho Gaberte (...), reconhece sem sombra de dúvidas que foi a pessoa que forneceu/entregou ao declarante conta de água falsa da Prefeitura Municipal de Dezesesseis de Novembro. Ressalta que o declarante pediu a conta de água num dia e que VIVIANE falou com um homem que estava junto (...) e tal pessoa disse que dava, porém deveria voltar no outro dia. No outro dia voltou na Prefeitura e que Viviane Gaberte entregou ao declarante a conta de água falsa. Mostrada ao declarante a fotografia de Daniel Pes Scherf (...) reconhece sem sombra de dúvidas como sendo a pessoa que Viviane falou para conseguir a conta de água falsa para o declarante. PR: Que Daniel estava junto e fez sinal que dava para fazer (...)

Acerca do depoimento deste último eleitor, **Viviane Lourdes de Carvalho Gaberte** (fl. 551), servidora pública municipal concursada, servente, disse que *“na falta de funcionário, as vezes, fica na recepção, atendendo telefone e tirando xerox. Não recorda de ter atendido a pessoa de Silvio Miranda Siqueira, pois nem mesmo o conhece. Pode até ter ocorrido, que envolvida atendendo o telefone tenha indicado a Silvio que falasse com Daniel, porém nunca entregou conta de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/54

*água nem falsa nem verdadeira a ninguém. Que DANIEL PES SCHERF jamais entregaria conta de água falsa para a declarante entregar para outras pessoas, pois tem amizade com pessoas contrárias ao Partido Político de DANIEL e que se 'eles' fizeram coisa errada, fizeram escondido e jamais iriam querer deixar pistas ou provas contra 'eles' ”.*

Por sua vez, o servidor público municipal DANIEL PES SCHERFF disse acreditar que **Viviane Lourdes de Carvalho Gaberte** (serviços gerais) não entra no sistema.

O casal [8] Monica Miranda e [9] Jose Antonio Avila de Moraes (fls. 42, 56-7, 199, 228, 360-1, 422 e 712-3) declarou que na época residia na cidade, tendo apresentado como comprovante conta de água verídica de imóvel/terreno de propriedade da primeira. Conforme RP ASSPA/PRR4 n. 319/2019 (em anexo), Mônica foi proprietária de pessoa jurídica em Dezesseis de Novembro nos anos de 2011 e 2012, e mantém endereço na cidade registrado na base de dados da Receita Federal.

Em sequência, [10] Antonia de Fatima Menezes Sulzbacher (ou Antonia de Fátima Schuquel de Menezs – fls. 24, 215, 283-4 e 595-607) relatou ter transferido seu domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro atendendo a pedido de seu primo, **Neri Anese Schuquel**, para votar em MICO GONZATTO (PP) para Prefeito e “MAURO” para vereador (muito provavelmente **José Mauri Ceolim da Silva** – PP, conhecido como “**Lebrão**”). Transcreve-se:

Que no ano passado a declarante foi procurada por seu primo NERI ANESE SCHUQUEL para transferir seu título de eleitor de São Luiz Gonzaga para Dezesseis de Novembro. Que é uma pessoa pobre e pediu que NERI lhe ajudasse a conseguir uma casa para a declarante, porque NERI, além de trabalhar na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro “era cabo eleitoral do vereador e candidato a vereador MAURO”. **Que NERI prometeu que até o final do mandato do Prefeito MICO GONZATTO iria sair um “projeto de casas” e que se a declarante fosse eleitora de Dezesseis de Novembro, teria mais chance de ganhar uma casa.** Que somente por isto transferiu seu título de eleitor. Para transferir seu título de eleitor NERI conseguiu alguns comprovantes de residência, contas



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

16/54

de água, como se a declarante já morasse em Dezesseis de Novembro, mas que NERI disse que era tudo legal (...) A pedido do NERI, votou nas eleições de outubro de 2016, na localidade de Esquina Biotônico, interior de Dezesseis de Novembro, dizendo que votou para vereador para o MAURO para Prefeito para MICO GONZATTO, conforme solicitado por NERI ANESE SCHUQUEL, e votou com a esperança de ganhar uma casa, mas que até agora não ganhou nada. (...)

Reinquirida, disse (fl. 607):

(...) que foi procurada no dia de hoje por NERI, na Padaria Bom Gosto, nesta cidade, sendo que NERI, lhe orientou que seria melhor que a declarante viesse acompanhada de Advogado, para o qual a declarante respondeu que não precisava. NERI solicitou que não 'entregasse' ele, no caso sobre o fornecimento das contas de água falsas para a declarante transferir seu título, e que NERI pediu assumisse sozinha e que não 'aparecesse o nome dele na polícia'.

Os pais de *Antônia, João Luiz Rodrigues de Menezes e Eva Schuquel de Menezes* (fls. 467-8, 476-77, 595-9 e 604-7) declararam possuir propriedade na localidade de Tabuleiro, interior de Dezesseis de Novembro, a qual está em nome de sua outra filha *Rosana Schuquel de Menezes*. Apresentaram declaração de residência subscrita em seu favor pela filha *Rosana*, com reconhecimento de firma datado de 20-11-2013, tratando-se do documento apresentado por ambos por ocasião de seu cadastramento biométrico (fl. 604).

Por sua vez, **Neri Anese Schuquel** (fl. 708), agricultor, servidor público municipal não efetivo, ocupante de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Obras desde o primeiro mandato de MICO GONZATTO (PP), negou ter fornecido contas de água falsas para sua prima bem como ter-lhe oferecido uma casa em troca do seu voto. No RP ASSPA/PRR4 n. 320/2019 (em anexo) consta informação de que **Neri** é filiado ao MDB desde 2003 (o MDB lançou candidatura de oposição à MICO GONZATTO no pleito de 2016).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/54

Por fim, a eleitora [11] Viviane de Vargas Berwaldt (fls. 65-6 e 463) não foi localizada.

O servidor público municipal **DANIEL PES SCHERF**, filiado ao PP desde 2013 (conforme RP ASSPA PRR4 n. 318/2019, em anexo), “*concurado, para o cargo de agente administrativo, desde 15.02.1993*” e que em “*maio de 2016, ocupava o cargo de Chefe do Setor de Tributos*” disse não se lembrar se no dia 03-05-2016 acessou o sistema de contas de água (usuário “DANIEL”) emitindo e em seguida excluindo os 11 registros identificados como inverídicos pela ABASE. Das pessoas mencionadas, lembrou-se apenas de Cristiano Parizi Ribas, cujo pai (Lauro Ribas) teria comparecido na Prefeitura Municipal e solicitado a alteração da conta de água para o nome do filho.

DANIEL também foi questionado sobre os 18 registros inverídicos feitos a partir do usuário “VERA”. Ele confirmou que pode ter emitido alguma conta se o sistema estivesse aberto com ele e a colega não estivesse no local, mas negou tê-lo utilizado para registros inverídicos. Sobre os eleitores, disse que Alex Severo dos Santos é seu sogro mas não sabia que tinha recebido conta de água inverídica; **Mariza Scherf** é sua tia, mas não tem amizade com ela e não emitiu, a seu pedido, conta para Graciell Ferraz de Moura; e que não se recorda de Adriano Moissinho Bogado e Rodrigo Moissinho Bogado, tampouco de ter recebido ligação de algum deles, de dentro do Cartório Eleitoral, dizendo que a conta estava dando problema.

Perguntado se outras pessoas tinham acesso ao sistema de emissão de documentos de arrecadação de água, DANIEL confirmou que sim, tendo nominado **Diego Hilgert** (Secretário Municipal da Fazenda) e **Simoni Schneider** (servidora pública municipal), mas não soube dizer se entravam com usuário próprio ou valendo-se das senhas dele e de VERA LÚCIA. Acredita que **Romaldo José Scheeren Porsch** (Secretário Municipal de Administração) não tenha acesso à sua senha e que **Viviane Lourdes de Carvalho Gaberte** (serviços gerais) não entra no sistema.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final do depoimento, DANIEL pediu fosse consignado que “*possui diagnóstico de esquizofrenia, consome remédios diariamente, razão pela qual tem problemas de memória*”.

### **II.3.2 – Conclusão sobre os fatos envolvendo eleitores cujas contas de água foram fotocopiadas pelo Cartório Eleitoral**

Conforme anteriormente referido, o Cartório Eleitoral da 52ª ZE copiou 33 conjuntos de contas de água apresentadas por eleitores ao requererem seu alistamento ou transferência para Dezesseis de Novembro. Destes, restou comprovado que 04 conjuntos eram efetivamente verídicos e os demais, inverídicos. A despeito da falsidade de 29 contas de água apresentadas, 16 eleitores comprovaram vínculos suficientes com Dezesseis de Novembro para justificar seu alistamento/transferência eleitoral.

A existência de vínculo com o município afasta a tipicidade dos crimes dos arts. 289 e 290 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor e indução à inscrição fraudulenta de eleitor), pela ausência da elementar do tipo “fraude”.

A existência de vínculo com o município afasta, também, a tipicidade dos crimes dos arts. 348 e 353 do CE (falsificação de documento público com finalidade eleitoral e uso de documento falsificado com finalidade eleitoral) já que o falso recaiu apenas sobre o endereço dentro da cidade em relação ao qual os eleitores mantêm o vínculo, mas não quanto a existência do vínculo em si. Trata-se, pois, de falso sobre elemento desimportante à veracidade da qualidade de eleitor naquele município, o que exclui, como visto, a tipicidade das condutas.

Nesse sentido pode ser mencionada a doutrina de Rodrigo López Zilio:

A inscrição ou transferência, para configurar o crime eleitoral, deve ocorrer de modo fraudulento, ou seja, a ação criminosa deve se desenvolver por meio de artifício ou ardil, que induza em erro a serventia cartorária, possibilitando-se lesar o juízo de aferição sobre o controle do cadastro eleitoral. Em regara, o



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/54

artifício utilizado na inscrição fraudulenta de eleitor é a comunicação de domicílio eleitoral falso ou inexistente. (...) Por certo, **comprovada a vinculação do eleitor com determinada circunscrição eleitoral, descabido cogitar do crime de inscrição fraudulenta.**

(...)

Os dados que são informados fraudulentamente à Justiça Eleitoral, pra fins de assegurar a inscrição ou transferência criminosa, devem ostentar seriedade mínima para afetar a tutela de proteção dos serviços da Justiça Eleitoral. Portanto, **indispensável a presença da relevância jurídica da informação que, de modo intencional, foi equivocadamente encaminhada ao Cartório Eleitoral.** Nesta esteira, JOEL CANDIDO observa que somente a fraude em relação a dados da identidade ou a qualificação do eleitor – porque pode gerar inscrições múltiplas – ou a dados referentes ao domicílio eleitoral – porque pode possibilitar voto em Zona indevida – é que são relevantes para caracterização do crime do art. 289 do CE (p.142). Assim, **se a fraude incide sobre elemento desimportante para a finalidade do alistamento ou transferência eleitoral** (p. ex., inveracidade sobre o estado civil), **não há que se cogitar do crime em apreço.**

(...)

A falsificação (total ou parcial) de documento público ou a alteração de documento público verdadeiro deve incidir sobre fato juridicamente relevante, na medida em que o bem jurídico protegido é a autenticidade e a lisura da fé pública e do processo eleitoral. **Se o falso incidir sobre fato de somenos importância – cuja modificação não importe em prejuízo relevante a direitos e obrigações na relação processual eleitoral – não ocorre o crime em apreço.**

(Crimes Eleitorais, 3ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2017, pp. 97-99 e 211)

No mesmo sentido, transcreve-se, também, os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. EFETIVA RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança.
2. O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saquarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro.
3. Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/54

corrente formalista, também **não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor.**

4. A tutela penal, como *ultima ratio* do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1392, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 24/02/2017)

CRIME ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE COMO ELEITOR (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 289).

I - **ADMITE-SE O DOMICÍLIO ELEITORAL EM LOCALIDADE ONDE O ELEITOR MANTENHA VINCULO PATRIMONIAL.** NO CASO, A RECORRENTE FOI CONTEMPLADA, NO INVENTARIO DO SEU PAI, COM UMA PARTE IDEAL NO IMÓVEL RURAL, SITUADO O DISTRITO E MUNICÍPIO DE ONDA VERDE, ONDE O CASAL COMPROVOU POSSUIR INTERESSES NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL, EM QUE, COM FREQUÊNCIA, ADMINISTRADO PELO CONJUGE-VARÃO, TAMBÉM RECORRENTE.

II - OFENSA AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL, CARACTERIZADA.

III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVER OS RECORRENTES DAS PENAS QUE LHEM FORAM IMPOSTAS.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 11814, Acórdão, Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro, DJ 30/09/1994)

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO SUPOSTAMENTE FALSA. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CONSUNÇÃO. VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A emissão do documento ideologicamente falso (comprovante de endereço) com o fito de propiciar regularização de alistamento eleitoral no município, cancelado durante a revisão biométrica, importa na absorção do crime de falsidade eleitoral pelo de inscrição eleitoral fraudulenta.

2. **O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o do direito comum, englobando não só a residência, mas também o lugar onde o eleitor possua vínculos políticos, patrimoniais, sociais ou afetivos.**

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-GO, Recurso Criminal n 9746, Acórdão n. 70/2019 de 12/04/2019, Rel. LUCIANO MTANIOS HANNA, DJ 29/04/2019)

Assim, das 33 inscrições/transferências apontadas como suspeitas pelo Cartório Eleitoral em razão das contas de água apresentadas como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/54

comprovante de vínculo com o município restou afastada a tipicidade eleitoral-criminal de 20. Conquanto os demais 13 eleitores não tenham sido ouvidos, o contexto até aqui apurado desautoriza a continuidade da investigação nesse sentido.

**Quanto ao eleitor Graciel Ferraz de Moura**, que narrou ter se inscrito eleitor em Dezesesseis de Novembro porque sua então sogra, que na época laborava em creche na Prefeitura Municipal, teria lhe dito que se votasse em MICO GONZATTO “eles” lhe conseguiriam um emprego, **afigura-se necessário a continuidade da investigação com o fim de ser apurada a eventual prática dos crimes dos arts. 299 e 346 c/c 377 do CE (corrupção eleitoral e uso de bem e/ou serviço público com finalidade eleitoral).**

Com efeito, a partir de levantamento de dados realizado por órgão técnico (ASSPA/PRR4), identificou-se a ex-sogra de Graciel como sendo **Marisa Scherf Schuquel**, CPF n. 701.833.410-15, nascida em 11-03-1973, em São Luiz Gonzaga (RP ASSPA/PRR4 n. 329/2019, em anexo).

No extrato do sistema CNIS/Dataprev referente a tal pessoa “*aparecem diversos períodos em que a pesquisada teve vínculo com a Prefeitura de Dezesesseis de Novembro, porém, nenhum deles em 2016*”. Contudo, em extrato obtido no Portal da Transparência do município de Dezesesseis de Novembro, consta “*a descrição de pagamentos efetuados de fevereiro a agosto de 2016, referente a serviços prestados como estagiária em escola municipal*” (RP ASSPA/PRR4 n. 329/2019, em anexo).

Verificou-se, ainda, que **Marisa** filiou-se ao PDT em março/2016 (RP ASSPA/PRR4 n. 329/2019, em anexo), partido integrante da coligação pela qual MICO GONZATTO concorreu à reeleição.

**Considerando ter sido possível confirmar que ao menos parte do relato do eleitor é veraz, deve-se dar continuidade à investigação, a fim de que sejam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/54

**colhidos os depoimentos de *Marisa Scherf Schuquel* e de ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO acerca dos fatos narrados por *Graciel Ferraz de Moura*.**

Quanto à *Antonia de Fatima Menezes Sulzbacher*, que narrou ter se inscrito eleitora em Dezesesseis de Novembro porque seu primo, servidor público municipal não efetivo, teria lhe dito que se votasse em MICO GONZATTO teria mais chance de ser beneficiada com uma casa popular, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas além daquelas que já constam nos autos.

Com efeito, a irmã e os pais de *Antônia* têm propriedade em Dezesesseis de Novembro, vínculo suficiente para que ela pudesse, legitimamente, transferir seu domicílio eleitoral para tal cidade. A circunstância afasta a eventual ocorrência dos crimes dos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE.

Além disso, *Neri Anese Schuquel*, primo apontado como suposto intermediador da negociação do voto de *Antônia*, ouvido em sede policial, negou o fato.

Nenhum dos dois apontou outros elementos de informação que pudessem subsidiar o completo esclarecimento do ocorrido, de modo que restou apenas a versão de um em face da versão do outro, elemento insuficiente para que seja oferecida denúncia por crime eleitoral.

Logo, as condutas referentes à inscrição eleitoral de *Antonia de Fatima Menezes Sulzbacher*, em Dezesesseis de Novembro, em 2016, devem ser arquivadas pela atipicidade quanto aos crimes dos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE e pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia quanto aos crimes dos arts. 299 e 346 c/c 377 do CE.

Finalmente, ainda que a contrafação das contas de água não tenha tido efetivo impacto no cadastro de eleitores, pode, eventualmente, configurar ilícito civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/54

(v.g., art. 11, I, da Lei 8.429/92) ou mesmo crime alheio à esfera eleitoral (v.g., art. 319 do CP), razão pela qual **afigura-se oportuna a remessa de cópia parcial dos autos ao Ministério Público em São Luiz Gonzaga, com atribuição sobre o município de Dezesseis de Novembro, a fim de que adote (nas esferas cível e penal) as providências que entender cabíveis.**

### II.3.3 – Fatos envolvendo eleitores que apresentaram carteiras de vacinação

Dos 07 eleitores que apresentaram carteiras de vacinação ao Cartório Eleitoral da 52ª ZE como comprovante de vínculo com o município de Dezesseis de Novembro, 04 foram localizados e ouvidos pela Polícia Civil.

O casal **[1] Aline Nascimento dos Santos** e **[2] Juliano Rodrigues Grigolo** (fls. 69, 74, 264-5, 369-70, 608-9, 648-9 e 653-4); **[3] Eraci Maria Girardon da Silva** (fls. 73, 191, 331 e 613-4); e **[4] Maria Andrioli Gonzato** (nascida em 07-08-1934, genitora de MICO GONZATTO – fls. 75, 226, 405-6 e 610-2), todos na modalidade de transferência, declararam residir no município ou ter vínculos familiares. Além disso, todos confirmaram a veracidade das carteiras de vacinação e negaram ter recebido oferta de vantagem em troca da transferência do domicílio eleitoral ou do seus votos.

Dois eleitores, **[5] Celestina O. Campos** (nascida em 19-05-1939 – fls. 70 e 296) e **[6] Elisandro G. Schuquel** (fl. 72), não foram localizados.

A última eleitora, **[7] Denize Lopes de Moraes** (fls. 71, 312-3 e 547-50) compareceu espontaneamente à Polícia Civil no dia 13-07-17. Relatou que no dia 04-05-16 (data de fechamento do cadastro eleitoral), o então Prefeito Municipal MICO GONZATTO lhe telefonou pedindo que comparecesse na Prefeitura Municipal; uma vez lá, **ele lhe ofereceu emprego com cargo em comissão por quatro anos, caso ganhasse a eleição, e desde que transferisse seu título eleitoral para**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

24/54

**Dezesseis de Novembro e votasse na sua candidatura; na ocasião, lhe entregou uma carteira de vacinação com endereço e registros de vacinas inverídicos, com a qual efetivamente providenciou a transferência.** Foi contratada como assessora técnica da Assistência Social no dia 01-06-2016 e exonerada um ano depois.

*Denize* ainda afirmou que **durante o período da campanha eleitoral, MICO GONZATTO exigiu que tirasse nota fiscal falsa de materiais de construção, como se tivesse feito uma reforma na secretaria de assistência social.**

Além disso, mencionou que ele lhe exigiu a entrega de R\$ 500,00 mensais em ago/set/out/nov/dez/2016, a fim de repassar para outras pessoas, totalizando R\$ 2.500,00. Disse que antes de comparecer espontaneamente para prestar depoimento havia procurado MICO GONZATTO para que ele lhe devolvesse os R\$ 2.500,00, ao que ele respondeu que não lhe devia nada.

Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor do seu depoimento (fls. 547-548):

A declarante comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos e fazer denúncias contra o atual Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro ADEMIR ANDIOLI GONZATTO, vulgo, MICO GONZATTO, . Que na data de 04 de maio de 2016, a declarante recebeu uma ligação do Prefeito Municipal MICO GONZATTO, o qual pediu que a declarante viesse até a Prefeitura municipal de Dezesseis de Novembro, falar com ele. Que veio no mesmo dia falar com MICO GONZATTO, onde falou com o Prefeito no Gabinete dele, dentro da Prefeitura Municipal. A declarante veio acompanhada por seu cunhado LUIS CARLOS DE MATOS, porém o mesmo ficou no carro e não acompanhou a conversa entre a declarante e o Prefeito Municipal MICO GONZATTO. Recorda que o dia 04 de maio de 2016 era o último dia para transferir o título de eleitor. **Que o Prefeito MICO GONZATTO ofereceu emprego com cargo em comissão (CC) por quatro anos, caso ele ganhasse a eleição, PORÉM EXIGIU COMO CONDIÇÃO PARA DAR EMPREGO PARA A DECLARANTE, A TRANSFERÊNCIA DE SEU TÍTULO DE ELEITOR, para Dezesseis de Novembro, para transferir o título de eleitor, o próprio Prefeito Municipal MICO GONZATTO, lhe entregou uma carteira de vacina falsa em seu nome, constando endereço igualmente falso, como residente no Tabuleiro, já com carimbos de vacinas que a declarante nunca fez em Dezesseis de**





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/54

Novembro, a qual a declarante entrega neste ato para juntar aos presentes autos. No mesmo dia, ou seja, 04 de maio de 2016, a declarante compareceu no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga e utilizando a carteira de vacina falsa, fornecida pelo Prefeito Municipal MICO GONZATTO, fez a transferência de seu título de eleitor da cidade de Santo Antonio das Missões para Dezesseis de Novembro. Que o Prefeito Municipal MICO GONZATTO exigiu que TRANSFERISSE o TÍTULO e VOTASSE NELE COMO CONDIÇÃO PARA SER CONTRATADA COMO ASSESSORA TÉCNICA da Assistências Social DO MUNICÍPIO, o que foi feito e a declarante foi então contratada no dia 01 de junho de 2016, na condição de CC e teve a palavra do Prefeito MICO GONZATTO, como garantia que teria emprego durante quatro anos. No mês de agosto de 2016, a declarante foi chamada no gabinete do Prefeito Municipal MICO GONZATTO, e este exigiu que a declarante desse para ele a importância de 500 reais mensais para ele repassar para outras pessoas. A declarante achou muito, mas o Prefeito MICO GONZATTO, exigiu dizendo que seu salário era em torno de R\$ 2.700,00 e a declarante ainda ganhava vale refeição. Que em virtude dessa exigência do Prefeito MICO GONZATTO, a declarante entregou a ele nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, a importância de 500,00 reais mensais, totalizando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor que entregou ao Prefeito MICO GONZATTO. Refere que a entrega era em dinheiro vivo e que não tem comprovante da entrega dos valores e que fazia a entrega do dinheiro, sempre no gabinete do Prefeito e entregava o dinheiro em mãos. Relata que todos os cargos em comissão (CC) foram obrigados pelo Prefeito Municipal MICO GONZATTO a fazer empréstimos na Sicredi para pagar dívidas de Campanha Eleitoral, porém a declarante não fez, mas que outros colegas fizeram. Ocorre que na data de 01 de junho de 2017, a declarante foi demitida pelo Prefeito Municipal MICO GONZATTO do cargo de Assessora Técnica da Assistências Social do Município e, que em virtude da promessa de quatro anos de emprego, perdeu de fazer outros concursos públicos e processos seletivos, estando agora desempregada e com muitas dívidas para pagar e inclusive com a conta negativa no banco. No dia de hoje foi até o Gabinete do Prefeito MICO GONZATTO falar com ele e cobrar a dívida do valor de R\$ 2.500,00 reais que emprestou para ele, tendo o Prefeito MICO GONZATTO dito que NÃO LHE DEVE NADA e que o valor ficaria em troca do dinheiro que recebeu como funcionária durante um ano. Durante a campanha eleitoral no ano passado, não lembrando exatamente o mês, se foi agosto ou setembro, a declarante foi chamada no gabinete do Prefeito e que MICO GONZATTO exigiu que a declarante tirasse uma nota falsa em materiais de construção, como se tivesse sido feita uma reforma na sala da Secretaria da Assistência Social, dizendo fez a requisição da nota no valor aproximado de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), não recorda o valor exato, para a Loja de Materiais de Construção de Juarez, nesta cidade, reforma esta que nunca foi feita na secretaria da Assistência Social e, afirma que esse dinheiro era para ser repassado para o Prefeito Municipal MICO GONZATTO, porém não tirou cópia da nota fiscal, mas que tal documento deve estar arquivado na Prefeitura Municipal. PR: Votou em Dezesseis de Novembro, nas eleições de outubro de 2016.



**II.3.4 – Conclusão sobre os fatos envolvendo eleitores cujas carteiras de vacinação foram fotocopiadas pelo Cartório Eleitoral**

Conforme anteriormente referido, o Cartório Eleitoral da 52ª ZE copiou 07 carteiras de vacinação apresentadas por eleitores ao requererem a transferência de seu domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro. Destas, restou comprovado que 04 eram verídicas (pertencendo a eleitores com efetivos vínculos com o município), circunstância que resulta na atipicidade de suas condutas. Dois eleitores não foram ouvidos, contudo considerando o contexto apurado, não se vislumbra justa causa para continuidade da investigação nesse sentido.

Por outro lado, **os fatos relatados pela sétima eleitora cuja carteira de vacinação foi copiada pelo Cartório Eleitoral, Denize Lopes de Moraes, podem configurar, ao menos em tese, os crimes dos arts. 289, 290, 299, 348, 350, 353 e 346 c/c 377, do CE (inscrição fraudulenta de eleitor, indução à inscrição fraudulenta de eleitor, corrupção eleitoral, falsidade de documento público com finalidade eleitoral, falsidade ideológica com finalidade eleitoral, uso de documento falso com finalidade eleitoral e utilização de bem e/ou serviço público com finalidade eleitoral).**

Além disso, os fatos relatados por Denize também podem, eventualmente, configurar o crime do art. 316 do CP (concussão), aparentemente não relacionado com os crimes eleitorais já que, segundo a eleitora, seu salário era cotizado para “repassar para outras pessoas” (e não para ser usado na campanha eleitoral).

Levantamento de dados realizado por órgão técnico (ASSPA/PRR4) confirmou que Denize efetivamente manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro no período de 01-06-2016 a 01-06-2017 (RP ASSPA/PRR4 n. 328/2019, em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/54

Dessa forma, considerando ter sido possível confirmar que ao menos parte do relato da eleitora é veraz, **deve-se dar continuidade à investigação, a fim de que os fatos que possam, eventualmente, serem enquadrados como crimes eleitorais, sejam investigados em toda sua extensão.**

Para tanto, afigura-se imprescindível que se proceda à: *(i)* nova oitiva de *Denize Lopes de Moraes*, para que informe os nomes dos servidores públicos municipais que teriam sido coagidos pelo Prefeito Municipal a fazer empréstimos na Sicredi para pagar dívidas da campanha eleitoral; *(ii)* oitiva das pessoas que venham a ser referidas na diligência anterior; *(iii)* coleta de informações e/ou documentos acerca da suposta emissão de nota fiscal inverídica pela “Loja de Materiais de Construção de Juarez”; e o *(iv)* oitiva de ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO a fim de que apresente a sua versão dos fatos.

Quanto à narrativa de cotização de salário, cumpre seja encaminhada cópia do termo de declarações de *Denize* à Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga, com atribuição sobre o município de Dezesseis de Novembro, a fim de que adote (nas esferas cível e penal) as providências que entender pertinentes.

### **II.4) APONTAMENTOS FEITOS PELO PRESIDENTE MUNICIPAL DO MDB**

Dos 129 eleitores que o Presidente Municipal do MDB arrolou como não domiciliados ou não encontrados em Dezesseis de Novembro (fls. 78-81 e 251-5), 25 já foram acima analisados. Restaram, assim, 104 transferências eleitorais apontadas como potencialmente irregulares.

#### **II.4.1 – Fatos envolvendo eleitores apontados pelo MDB que foram ouvidos em sede policial**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

28/54

Cinquenta e oito eleitores foram localizados e ouvidos pela Polícia Civil. Destes, 01 relatou possível equívoco do Cartório Eleitoral ao cadastrá-lo eleitor em Dezesesseis de Novembro; 54 eleitores justificaram vínculos com Dezesesseis de Novembro; e 03 eleitores narraram circunstâncias indicativas da eventual prática de crimes eleitorais. Vejamos.

**[01]** Jose Fernando de Souza Melo (fls. 362-3 e 681) disse residir em São Nicolau e em 2016 ter se inscrito eleitor para tal município. Todavia, no dia do pleito, ao tentar votar na referida cidade, descobriu que fora cadastrado como eleitor em Dezesesseis de Novembro. Por isso, justificou seu voto. Acredita tratar-se de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no momento da sua inscrição como eleitor.

Parte dos eleitores informou residir ou ter propriedade em Dezesesseis de Novembro (alguns apresentaram documentos). Encontram-se nessa situação: o casal **[02]** Elisangela Garcia dos Anjos e **[03]** Lidion Oliveira dos Anjos (fls. 328, 383 e 495-507); a avó e neta **[04]** Sirlei Maria Machado e **[05]** Brenda Machado (fls. 291-2, 446-8 e 518-21); **[06]** Marta Maria Schneiders (fls. 224, 416 e 526-7); **[07]** Arlani Moreira (fls. 183, 289-90 e 528-9); **[08]** Margarida Schuquel de Avila (fls. 209, 225, 404 e 532-3); **[09]** Dafny Alana de Souza Albiero (fls. 308-9 e 539-41); **[10]** Leonardo Bender de Oliveira (fls. 206, 378-9 e 542-3); o casal **[11]** Adão EneDir Maciel Lopes e **[12]** Antonia de Avila Nunes (fls. 178, 181, 280-2, 257-8, 561-4); **[13]** Elias Machado Carvalho (fls. 325 e 568); **[14]** Lidiane Fonseca Goulart (fls. 380-2 e 569); **[15]** Tiago Mugarte Ortiz (fls. 237, 451-3 e 571-3); **[16]** João Claudio Cardoso Martins (fls. 355 e 589); **[17]** Cleci Teresinha Adomo de Mattos (fls. 299-300 e 592-4 – cônjuge de Carlito Beraci Maciel de Mattos, cuja autenticidade da conta de água foi confirmada pela ABASE); **[18]** Edivane Oliveira dos Santos (fls. 321-2, 618-9 – menor de 18 anos); **[19]** João Vieira Machado (fls. 198, 356 e 620-622); a família **[20]** Elisandro Airtton Klaus Eckerbelen, **[21]** Ivane de Fatima Correa Eckerbelen e **[22]** Vinicius Correa Eckerbelen (o último, com 16 anos na data do alistamento – fls. 188-9, 196-7, 211, 326-7, 351-2, 459-60 e 635-639); **[23]** Kellyn Justen Scherer (com 16 anos na data do alistamento – fls. 205, 373-4 e 640); **[24]** Neumar Leandro Krewer Belmonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/54

(fls. 229-30, 423-4 e 642-643); **[25]** Jorge Maciel Gomes (fls. 475 e 644-645); **[26]** Maristela Girardon Chaves (fls. 412 e 646-647); **[27]** Juares Schuquel de Avila (fl. 368 e 652); **[28]** Alisson Pereira Mozinho (fls. 266-7 e 658); **[29]** Dorvalino Ferreira de Souza (fls. 317 e 661); **[30]** Hilda Prestes Marques (fls. 343-5, 671-672); **[31]** Miguel Osvaldo de Moraes Neves (fls. 239, 419 e 682-3); o pai e filho **[32]** Dilmar dos Santos Sant'Ana e **[33]** Thalles Limana Sant'Ana (o último com 16 anos na data do alistamento, fls. 185, 236, 314, 449-50 e 687-9); **[34]** Fabio Braga Batista (fls. 192, 334-5 e 690-2); **[35]** Roselaine de Freitas (fls. 242, 435-6 e 697-8); **[36]** Ramao Luiz da Silva Mozinho (fls. 429, 581 e 695-6).

De modo semelhante, os eleitores **[37]** João Luiz Rodrigues de Menezes e **[38]** Eva Schuquel de Menezes (fls. 467-8, 476-77, 595-9 e 604-7), pais de Antonia de Fatima de Menezes Sulzbacher (cuja transferência de domicílio eleitoral foi apontada como potencialmente fraudulenta pelo Cartório Eleitoral, em razão do uso de contas de água inverídicas como comprovante de vínculo) declararam possuir propriedade na localidade de Tabuleiro, interior de Dezesseis de Novembro, a qual está em nome de sua outra filha Rosana Schuquel de Menezes. Apresentaram declaração de residência subscrita em seu favor pela filha Rosana, com reconhecimento de firma datado de 20-11-2013, a qual foi apresentada por ocasião do recadastramento biométrico do casal (fl. 604).

Alguns eleitores informaram manter vínculos familiares ou profissionais com Dezesseis de Novembro. Encontram-se nessa situação: **[39]** Kelvinson Ortiz Barilari (fls. 471 e 513-4); **[40]** Cassius Saurin Aubiero (fls. 293-4 e 485-6); o casal **[41]** Jose Luis Ferreira Machado e **[42]** Karine Nunes Machado (fls. 222, 364, 372, 566-7); o casal **[43]** Rafael Miranda e **[44]** Cristiane Barcellos Bocacio (fls. 301-3, 426-8, 575-6 e 586 – filha e genro do Secretário Municipal de Saúde **Johni Bocacio**), **[45]** Isaias Macre da Silva (fls. 195, 349-50 e 616-7), **[46]** Sergio Rodrigues Grigolo (fls. 234, 439-40 e 650-1); os servidores públicos municipais concursados **[47]** Osvaldo Langer Mattes (fls. 425 e 664), **[48]** Jorge Nei de Avila Moreira (fls. 359 e 665-6), **[49]** Andre Canabarro Pinto (fls. 275-6 e 668-9) e **[50]**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30/54

Leandro Reichel da Veiga (fls. 377 e 678); **[51]** Charles Felipe Patricio Teixeira (militar – fls. 297-8 e 675); **[52]** Dassaievis Gonzato Maciel (fls. 184, 310-11 e 684 – sobrinho de MICO GONZATTO); **[53]** Marcos Jose Strieder Kreuz (fls. 469 e 685); e os irmãos **[54]** Adriano Moisinho Bogado (fls. 179, 258-260, 478-9) e **[55]** Rodrigo Moisinho Bogado (fls. 433-4 e 483-4).

Dentre os eleitores acima arrolados, cabem alguns apontamentos.

Primeiramente, Cassius Saurin Aubiero consta como doador na prestação de contas da candidatura de MICO GONZATTO (bem estimável – veículo, no valor de R\$ 990,00), conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral. A circunstância corrobora seu envolvimento com o município para o qual transferiu seu domicílio eleitoral.

O militar Charles Felipe Patricio Teixeira afirmou ter apresentado como comprovante de vínculo com o município conta de água emitida pela Prefeitura Municipal. Em seu depoimento explicitou as circunstâncias em que obteve o documento (fl. 675):

Que o declarante é militar do exército e está servindo no 4º RCB de São Luiz Gonzaga, onde exerce a função de 3º sargento. Mora em São Luiz Gonzaga e também na localidade do Tabuleiro, interior de Dezesseis de Novembro, localidade onde moram os sogros do declarante e sua filha de 01 ano e meio de idade. Seu título de eleitor era da cidade de São Paulo-SP e já tinha justificado o voto em eleições anteriores. No ano passado, para não ter que justificar o voto novamente resolveu transferir seu título para Dezesseis de Novembro. Esteve no Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga onde foi informado de que deveria apresentar o título, carteira de identidade e um comprovante de residência em seu nome. Falou com seu sogro ALCEU GARCES DA SILVA NETO, que reside no Tabuleiro e pediu se ele não poderia fornecer um comprovante de residência no nome dele, o que ALCEU disse que não, pois o declarante não era filho dele. ALCEU lhe aconselhou a ir até a Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro e explicar a situação e que eles poderiam fornecer um comprovante de residência no nome do declarante. **Foi até a Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro, onde explicou a situação, que tinha uma filha no Tabuleiro e que seu sogro morava lá e foi lhe dito que dava para lhe fornecer o comprovante de residência em seu nome, porém foi-lhe solicitado que retornasse em três dias. Que cerca de três a quatro dias retornou novamente na Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro e lá foi lhe fornecido**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/54

**uma conta, em meia folha, parecida com conta de água da Prefeitura, documento o qual o qual o declarante apresentou no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga para a transferência de seu título de eleitor.** Não recorda quem foi o funcionário com quem falou e que forneceu a conta na Prefeitura para o declarante comprovar endereço em Dezesseis de Novembro. Não pagou a conta que lhe foi fornecida na Prefeitura. Não recebeu oferta em dinheiro ou qualquer vantagem econômica para transferir o título nem para votar em algum candidato. Votou na localidade do Tabuleiro nas eleições municipais de outubro de 2016.

A despeito das irregularidades na emissão de comprovante de residência em tais condições, **o vínculo familiar relatado pelo eleitor justifica sua inscrição eleitoral em Dezesseis de Novembro.**

Os três últimos eleitores da lista mencionaram integrantes da família “Antonini” como sendo as pessoas que lhes teriam alcançado comprovantes de endereço em Dezesseis de Novembro. Em vista disso, oportuno pormenorizar as situações.

Marcos Jose Strieder Kreuz, motorista de caminhão, declarou ter transferido o domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro há cerca de doze anos e ter participado do cadastramento biométrico (2013). Em ambas ocasiões acredita ter informado o endereço da casa com galpão onde carrega a alfafa para transportar para Porto Alegre, a qual é de propriedade de **“Chico Antonini”**. Declarou, ainda, não ter recebido oferta de vantagem econômica em troca do seu voto. Nas suas palavras (fls. 469 e 685):

Não recorda a data, mas que **faz aproximadamente uns doze (12) anos que transferiu seu título de eleitor de São Luiz Gonzaga para Dezesseis de Novembro.** Que na época da transferência o declarante trabalhava no caminhão de CHICO ANTONINI e **utilizou como endereço a casa com galpão, situada na localidade de Bom Retiro, interior de Dezesseis de Novembro, local onde carregava alfafa e transportava para Porto Alegre-RS.** Neste intervalo de tempo chegou a morar em Porto Alegre-RS, mas que nunca transferiu o título. Não recorda qual documento utilizou no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga como comprovante de residência para transferir o título, acreditando que possa ter sido uma conta de luz da casa da localidade de Bom Retiro, porém a mesma não estava em seu nome. Também **não recorda qual documento utilizou para o cadastramento**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/54

**biométrico**, acreditando que deve ter sido a mesma conta de luz da casa da localidade de Bom Retiro, a qual pertence ao Sr. conhecido por CHICO ANTONINI. **Perguntado ao declarante se recebeu oferta de qualquer vantagem econômica para votar em algum candidato, respondeu que não.** Perguntado ao declarante se votou em Dezesseis de Novembro nas eleições municipais de outubro de 2016 respondeu que sim, que votou na urna da Escola da cidade.

### **O vínculo profissional relatado pelo eleitor justifica a manutenção de seu domicílio eleitoral em Dezesseis de Novembro.**

Os irmãos Adriano Moisinho Bogado (fls. 258-260, 478-9) e Rodrigo Moisinho Bogado (fls. 433-4 e 483-4) foram mencionados pela Chefe Substituta do Cartório Eleitoral da 52ª ZE, Alexsandra Assis Casagrande, quando reportou situações potencialmente irregulares à Juíza Eleitoral da 52ª ZE (fl. 07):

(...) Outro caso curioso foi a presença de irmãos solteiros que compareceram ao cartório para fazer transferência de domicílio eleitoral e ambos moram na mesma rua, mas em números distintos. Em consulta informal a um morador do município, este confirmou que os números citados não existem e que na rua citada mora apenas a mãe dos irmãos.

Os irmãos também foram mencionados no depoimento do Presidente Municipal do MDB, **Ildo Fenner** (fl. 251):

(...) na condição de Presidente do PMDB de Dezesseis de Novembro, acompanhou o cadastramento e alistamento de novos eleitores no município de Dezesseis de Novembro realizado pelo Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga, no ano de 2016 (...) em conversa informal com GILSON, funcionário do Cartório Eleitoral, este lhe falou que lhe chamou a atenção ao atendimento feito por ele a dois irmãos de sobrenome MOISINHO, identificados pelo declarante como sendo ADRIANO e RODRIGO MOISINHO BOGADO, pois segundo GILSON, lhe pareceu serem irmãos gêmeos e transferiram o título utilizando conta de água falsa, como residentes na mesma rua, porém, com números diferentes. Segundo GILSON, ao questionar um deles sobre a diferença de números da casa deles, um deles ligou de dentro do Cartório e falou com o DANIEL, ao qual disse: "ESTA DANDO PROBLEMA O PAPAEL QUE TU ME DEU"





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/54

Por sua vez, Adriano e Rodrigo relataram à Polícia Civil que sua genitora Reside em Dezesseis de Novembro. Afirmaram, ainda, laborar, esporadicamente, como empregados rurais na propriedade de "**Chico Antonini**". Adriano disse que alterou seu domicílio eleitoral mediante solicitação de **Dênisson Antonini**, filho de "**Chico Antonini**". Rodrigo, por sua vez, disse que há tempos queria transferir seu domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro, tendo solicitado auxílio de **Dênisson Antonini** para providenciar um comprovante de endereço, já que não tinha nada em seu nome. Os irmãos ainda mencionaram ter sido **Dênisson** quem os levou até o Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga. Por fim, ambos negaram ter recebido oferta de vantagem em troca da transferência do domicílio eleitoral ou dos seus votos. Transcreve-se o inteiro teor de suas declarações:

Adriano Moisés Bogado (fls. 478-9)

Que o declarante votava em PAROBÉ e que no ano passado DENISSON RAUBER ANTONINI, filho de CHICO ANTONINI, para qual o declarante trabalhava como empregado rural (agricultor) solicitou que o declarante transferisse o seu título de PAROBÉ para DEZESSEIS DE NOVEMBRO. Que o declarante ainda perguntou para DENISSON "se isso não iria dar problema" e ele respondeu que não. PR: Que foi o próprio DENISSON RAUBER ANTONINI que providenciou as contas de água falsas para o declarante e para o seu irmão RODRIGO, tendo entregue as contas de água em sua casa para fazerem a transferência do título de eleitor. PR: Não possui conta de água em seu nome na Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro. Ressalta que morava em PAROBÉ e que **atualmente está morando com a sua mãe, sito na Rua Sete de Março, nº 480, nesta cidade** [Dezesseis de Novembro]. PR: **não recebeu oferta de dinheiro ou qualquer vantagem para votar nas últimas eleições, de candidato ou do próprio DENISSON.** PR: Confirma que utilizou a conta de água falsa fornecida ao declarante por DENISSON RAUBER ANTONINI, para transferir seu título de eleitor no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga. PR: Que não foi o declarante que ligou de dentro do Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga e falou: "DANIEL, TÁ DANDO PROBLEMA O PAPEL QUE TU FORNECEU PRA NÓS". PR: Que foi o DENISSON RAUBER ANTONINI que levou o declarante e seu irmão ao Cartório eleitoral em São Luiz Gonzaga, na caminhonete ECOSPORT, cor prata de propriedade dele.

Rodrigo Moisés Bogado (fls. 478-9)

Que o declarante morava e votava em PAROBÉ. **Que faz entre 10 e 11 anos que voltou a morar em Dezesseis de Novembro**, mas que neste intervalo



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

34/54

de tempo já foi e já voltou várias, pois trabalha em Parobé e também em Bento Gonçalves, sempre em trabalhos temporários. Que fazia tempo que pretendia transferir o título de eleitor para Dezesseis de Novembro, porém não tinha comprovante de residência em seu nome. No ano passado o declarante transferiu seu título de eleitor utilizando uma conta de água da Prefeitura Municipal, a qual foi fornecida ao declarante por DENISSON ANTONINI, filho CHICO ANTONINI, para o qual o declarante pediu que lhe ajudasse a fazer a transferência. PR: **Utilizou o endereço de sua mãe na Rua Sete de Março, nº 480, nesta cidade.** PR: Não possui conta de água na Prefeitura Municipal em seu nome. PR: Não sabe exatamente que papel foi fornecido ao declarante por DENISSON para fazer a transferência do título de eleitor. PR: Não ligou para DANIEL de dentro do Cartório Eleitoral. PR: Que foi o DENISSON ANTONINI que levou o declarante e seu irmão ADRIANO na caminhonete dele, marca ECOSPORT, de cor prata, no cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga para fazer a transferência do título de eleitor. PR: Que o declarante, também trabalha por dia, na lavoura, às vezes, dizendo que não é sempre, para CHICO ANTONINI, pai de DENISSON. PR: **Não pediu dinheiro para votar em nenhum candidato e também, ninguém lhe ofereceu dinheiro ou qualquer vantagem para votar nas eleições municipais.**

**Dênisson Rauber Antonini**, referido por ambos, confirmou que os irmãos laboram, esporadicamente, para seu pai; bem como que deu carona para eles até o Cartório Eleitoral da 52ª ZE pois, no dia, estava indo naquela direção. Contudo, negou ter solicitado a transferência do domicílio eleitoral dos irmãos e/ou ter-lhes fornecido contas de água inverídicas (fl. 705):

Perguntado se foi o declarante que providenciou as contas de água falsas para os irmãos Adriano e Rodrigo Moisinho Bogado, respondeu que não e que desconhece totalmente o fato e **não sabe porque seu nome foi citado por eles.** Que **conhece os dois irmãos e que já trabalharam algumas vezes com o pai do declarante na propriedade rural.** Quanto ao fato deles terem dito que foi o declarante que os levou no Cartório Eleitoral, disse que recorda desse dia, mas que **apenas deu carona para eles até São Luiz Gonzaga**, onde foi no escritório que faz a contabilidade para sua empresa, o qual fica próximo ao Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga.

Em que pese a existência de inconsistências entre os depoimentos, é incontroverso que a genitora de Adriano e Rodrigo reside em Dezesseis de Novembro, **vínculo suficiente, por si só, para justificar a transferência do domicílio eleitoral de ambos para tal local. Além disso, os dois disseram não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/54

ter recebido oferta de vantagem em troca da transferência ou de seu voto, razões que, somadas, afastam a incidência de tipos penais-eleitorais.

Paralelamente, outros três eleitores apontados pelo MDB como não domiciliados ou não encontrados na cidade relataram fatos que sugerem a eventual prática de crimes de corrupção eleitoral.

O primeiro, [56] Jocelmar Marques dos Santos (fls. 217-8, 357-8, 627-634), é natural de Dezesseis de Novembro e compareceu voluntariamente na Polícia Civil para prestar depoimento. Disse que recebeu proposta do candidato a vereador **Roni Bolter** (PT), no sentido de que se ele e sua esposa transferissem o domicílio eleitoral para Dezesseis de Novembro e votassem nele para vereador e em MICO GONZATTO (PP) para Prefeito, receberiam uma cesta básica mensal no CRAS e um kit alimentação mensal na Secretaria da Agricultura, onde o secretário era **Darci Colbek**. Para transferir seu título, **Roni Bolter** (PT) disse que conseguiria através de **Denisson**, filho de “Chico”, um comprovante de residência para o declarante, tendo-lhe sido repassadas contas de água inverídicas. Disse que MICO GONZATTO (PP) tinha conhecimento dos fatos. Após a eleição os dois benefícios foram cortados. Como forma de retaliação, o programa Bolsa Família que recebiam também foi cortada. Foi levado ao Cartório Eleitoral por **Roni Bolter** (PT), na caminhonete de **Denisson Antonini**. Transcreve-se:

O declarante comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia para informar o que segue: Que atualmente o declarante está residindo provisoriamente com sua mãe (...) nesta cidade [Dezesseis de Novembro]. Que na época que transferiu seu título de eleitor de São Luiz Gonzaga para Dezesseis de Novembro o declarante residia (...) em Viamão. Refere que mesmo morando em Viamão, nunca transferiu o título para aquela cidade e que justificava o voto. Que recebeu proposta do candidato a vereador RONI BOLTER, de que o declarante e sua esposa, Sra. VANESSA DA SILVA ROSA, receberiam uma cesta básica mensal no CRAS e um quite alimentação mensal na Secretaria da Agricultura, onde o secretário era o DARCI COLBEK e continua sendo. Para transferir seu título, RONI BOLTER disse que conseguiria através de DENISON, filho de CHICO, um comprovante de residência para o declarante e sua esposa transferirem o título de eleitor, mas que em troca da cesta básica e do quite alimentação deveriam votar para RONI BOLTER e para o Prefeito MICO GONZATTO, candidato à reeleição. Afirma que o candidato à reeleição MICO GONZATTO tinha conhecimento



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/54

dos fatos. Entrega neste momento quatro contas de água falsificadas, em seu nome, como se residisse na Av. Independência, 1223, com suposta data de emissão em 04/11/2015, 09/02/2016, 02/03/2016 e 05/04/2016, dizendo que tinha mais contas dessas, mas que acabou colocando fora ou extraviando. Entrega, também, um comprovante de bilhete de passagem nº 731348, com data de viagem em 07/07/2016, data em que passou a residir em Dezesseis de Novembro. Que essas contas foram entregues ao declarante no mesmo dia em que transferiu o título, ou seja, no dia 20-04-2016, pelo então candidato a vereador RONI BOLTER. Que essas contas de água são falsas, pois não possui conta de água na Prefeitura em seu nome. Afirma que tanto o declarante quanto sua esposa assinaram o recebimento de cestas básicas no CRAS e na Secretaria da Agricultura referente ao recebimento do quite alimentação, os quais receberam por cerca de uns cinco meses, mas que receberam até passar a eleição e que posteriormente a eleição os dois benefícios (cesta básica e quite alimentação) foram cortados e não receberam mais. Que também recebiam bolsa família e também foi cortada após a eleição, ou seja no dia 03-10-2016, como forma de perseguição e, inclusive, teve que ir embora para a cidade de Guara-Mirin, estado de Santa Catarina. Atualmente sua esposa VANESSA DA SILVA ROSA está residindo (...) em Viamão e trabalhando na mesma cidade como diarista (...) Que também foi fornecido por RONI BOLTER contas de água falsificadas para sua esposa VANESSA DA SILVA ROSA, como se ela residisse (...) em Dezesseis de Novembro, documentos os quais o declarante faz a entrega neste momento, como sendo supostamente emitidos em 04/11/2015 e 12/04/2016, dizendo que tinha mais contas dessas, as quais foram extraviadas. Mostrado ao declarante a fotografia de RONI CARLOS GENZ BOLTER (...) reconhece como sendo o candidato a vereador que forneceu as contas de água falsas ao declarante e sua esposa. Mostrado ao declarante a fotografia de DENISON RAUBER ANTONINI, reconhece como sendo a pessoa que RONI BOLTER disse que conseguiria as contas de água falsas em seu nome e em nome de sua esposa. Que o declarante e sua esposa foram levados no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga para transferir o título de eleitor pelo então candidato a vereador RONI BOLTER, na camioneta ECOSPORT, cor prata, de propriedade de DENISON RAUBER ANTONINI. Afirma que não sabia que as contas de água eram falsas, ficando sabendo muito tempo depois. Que tanto o declarante como sua esposa VANESSA DA SILVA ROSA votaram em Dezesseis de Novembro nas eleições de outubro de 2016 nos candidatos solicitados por RONI BOLTER em troca de cestas básicas e dois quites de alimentação.

**Roni Carlos Genz Bolter** (PT), agricultor e pedreiro, concorreu a vereador em 2016, tendo ficado como suplente, negou os fatos que lhe foram imputados por Jocelmar. Disse que tal eleitor e sua esposa, Vanessa, laboraram na campanha do MDB. Transcreve-se o inteiro teor do seu depoimento (fl. 706):

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37/54

Perguntado se conhece JOCELMAR MARQUES DOS SANTOS e VANESSA DA SILVA ROSA, disse que viu uma ou duas vezes essas pessoas. Que nem pediu votos para eles. Que não entende porque foi citado por Jocelmar. Que não fez proposta para que ele recebesse cesta básica e kit alimentação pela Prefeitura para JOCELMAR OU VANESSA, para que votassem no declarante, então candidato a vereador. Perguntado se concorreu na eleição, disse que sim, mas não foi eleito, ficando como primeiro suplente pelo PT. Que tem conhecimento com o DENISSON ANTONINI, por se uma cidade pequena, mas não sabe nada sobre contas de água falsas, nem falou em nenhum momento com DENISSON sobre esse assunto. Perguntado, respondeu que DENISSON inclusive não é do partido do declarante, é do PP. Essas duas pessoas, JOCELMAR e VANESSA, pelo que sabe, faziam campanha para o PMDB, viu eles no Comitê do PMDB, então nem conversou com eles para pedir votos, porque os tinha como “contrários”. Acha que eles até trabalharam na campanha do PMDB. Que fez campanha indo de casa em casa, principalmente de idosos, estava na época usando muletas, e tinha dificuldade de locomoção. Que repete que nunca conversou com essas pessoas pedindo votos, não sabendo porque foram envolver seu nome nisso.

Outros dois eleitores também relataram fatos, em tese, compatíveis com o tipo da corrupção eleitoral. O casal **[57] Silvana Flores da Silva** (fls. 244, 441-2 e 554-5) e **[58] Valdecir José Follmann** (fls. 245-6, 454 e 558-9) declarou ter transferido o domicílio eleitoral para Dezesesseis de Novembro para votar na candidatura de MICO GONZATTO, **em razão da promessa de que Silvana seria chamada em concurso de Técnica de Enfermagem e Valdecir poderia prestar serviços de serralheiro, ambos na Prefeitura Municipal.**

Mais especificamente, Silvana afirmou ter sido contratada em 11-04-2016 para exercer as funções de Técnica de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde de Dezesesseis de Novembro. No primeiro dia de trabalho foi chamada no **gabinete do Prefeito MICO GONZATTO ocasião em que ele “prometeu lhe chamar no concurso de Técnica de Enfermagem, cargo que a declarante almejava em virtude de ter sido classificada no concurso da Prefeitura de Dezesesseis de Novembro”** (fl. 554). Disse ter apresentado ao Cartório Eleitoral, como comprovante de vínculo com o município, carteira de vacinação que lhe foi entregue pela Enfermeira *Ana Paula Pez*, por determinação do Secretário Municipal de Saúde, **Johni Bocacio**. Acabou sendo demitida em 11-09-2016.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Valdecir, de maneira semelhante, declarou ter acompanhado a esposa Silvana quando ela foi chamada no gabinete do Prefeito Municipal e presenciou a conversa entre eles (fl. 558):

(...) quais seja, quando o Prefeito MICO GONZATTO ofereceu que se o declarante fosse morar para Dezesseis de Novembro, poderia 'montar uma serralheria' e que poderia pegar algum serviço da Prefeitura, pois lá só tinha uma empresa de serralheria e que não tinha concorrência e que além disso o proprietário era contrário político dele (Prefeito). Para a esposa do declarante o Prefeito Municipal MICO GONZATTO, ofereceu continuidade no emprego como contratada ou até mesmo seria chamada no concurso de Dezesseis de Novembro como Técnica de Enfermagem. Que como condição, o Prefeito Municipal MICO GONZATTO solicitou que o declarante e sua esposa SILVANA transferissem seus títulos para Dezesseis de Novembro. Que o declarante votava em Joinville, estado de Santa Catarina e, transferiu o título de eleitor para Dezesseis de Novembro, utilizando uma carteira de vacina a qual lhe foi entregue pela Enfermeira ANA PAULA PEZ (...) Perguntado se utilizou a carteira de vacina feita pela Secretaria de Saúde de Dezesseis de Novembro para se vacinar naquela cidade, respondeu que acredita que tenha utilizado a carteira para vacina da gripe.

**II.4.2 – Conclusão sobre os fatos envolvendo eleitores apontados pelo MDB que foram ouvidos em sede policial**

O alistamento eleitoral de Jose Fernando de Souza Melo em Dezesseis de Novembro decorreu de equívoco (provavelmente cartório), tratando-se, portanto, de conduta desprovida de tipicidade objetiva e subjetiva que deve, consequentemente, ser arquivada.

Os alistamentos e transferências dos 54 eleitores que demonstraram vínculos legítimos com Dezesseis de Novembro também devem ser arquivados com fundamento na atipicidade dos fatos.

Conforme anteriormente explicitado no item II.3.2 do presente parecer, a existência de vínculo do eleitor com o município no qual alistou-se ou para o qual transferiu seu domicílio eleitoral afasta a tipicidade dos crimes dos arts. 289 e 290 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/54

CE (inscrição fraudulenta de eleitor e indução à inscrição fraudulenta de eleitor), pela ausência da elementar do tipo “fraude”.

Além disso, a existência de vínculo com o município afasta, também, a tipicidade dos crimes dos arts. 348 e 353 do CE (falsificação de documento público com finalidade eleitoral e uso de documento falsificado com finalidade eleitoral) já que o falso (se efetivamente ocorreu, o que não se sabe porque não houve apreensão dos comprovantes apresentados) recaiu apenas sobre o endereço dentro da cidade em relação ao qual os eleitores mantêm o vínculo, mas não quanto a existência do vínculo em si. Trata-se, pois, de falso sobre elemento desimportante à veracidade da qualidade de eleitor naquele município, o que exclui, como visto, a eventual tipicidade das condutas.

A fim de evitar repetições desnecessárias, remetemos à doutrina e à jurisprudência já citadas no item II.3.2.

Quanto a Jocelmar Marques dos Santos, que narrou ter se inscrito eleitor em Dezesseis de Novembro porque pré-candidato a vereador teria intermediado a percepção de benefícios assistenciais municipais em troca do seu voto e do voto de sua companheira nas candidaturas de **Roni Bolter** (PT – vereador) e MICO GONZATTO (PP – reeleição Prefeito), não se vislumbram outras diligências úteis a serem realizadas além daquelas que já constam nos autos.

Com efeito, Jocelmar nasceu em Dezesseis de Novembro e pelo seu relato ainda tem parentes na cidade (genitora), vínculo suficiente para que ele e sua companheira pudessem, legitimamente, transferir seu domicílio eleitoral para tal local. A circunstância afasta a eventual ocorrência dos crimes dos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE.

Ao par disso, apurou-se que parte dos fatos relatados pelo eleitor não são verídicos já que nem ele nem sua companheira perceberam valores do programa Bolsa Família no ano de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40/54

Com efeito, de acordo com o RP ASSPA/PRR4 n. 326/2019 (em anexo), sobre Jocelmar Marques dos Santos:

Não foram localizados registros de recebimento de Bolsa Família ou benefícios previdenciários para o CPF e/ou NIT do pesquisado no ano de 2016. (...) Também não foi encontrado no Portal da Transparência do Município a percepção de benefício da prefeitura para o pesquisado, e nem qualquer outro tipo de verba.

Da mesma forma, de acordo com o RP ASSPA/PRR4 n. 330/2019 (em anexo), sobre Vanessa da Silva Rosa (companheira de Jocelmar):

Não foi localizado registro de percepção de Bolsa Família no Sistema de Benefício ao Cidadão/CEF e na busca de Benefícios ao Cidadão do Portal Transparência do Governo Federal para a pesquisada no ano de 2016 (...). Da mesma forma não foi encontrado no Portal da Transparência do Município de Dezesseis de Novembro a percepção de benefício assistencial no ano de 2016.

Sob outro viés, o último registro formal de vínculo empregatício tanto de Jocelmar quanto de Vanessa remonta a 2014, tratando-se, ambos, de empregos com baixa remuneração (conforme RPs n. 326 e 330/2019, em anexo), a indicar que o casal enquadrar-se-ia nos parâmetros para ser beneficiado por eventual auxílio concedido pela municipalidade.

Tem-se, ainda, que **Roni Bolter**, candidato a vereador apontado como suposto intermediador da negociação dos votos de Jocelmar e de sua companheira, ouvido em sede policial, negou o fato.

Conquanto seja possível realizar outras diligências investigativas, tal como a oitiva de Vanessa e a requisição de informações à Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro (sobre eventuais benefícios assistenciais municipais concedidos ao casal), não se vislumbra resultado prático na sua efetivação pois mesmo que Vanessa confirmasse o relato do companheiro e que, efetivamente, o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/54

casal tivesse recebido algum benefício assistencial da municipalidade, não restaria comprovada a negociata dos votos.

Isso porque, em última análise, restaria apenas a versão do eleitor em face da versão do político, elemento insuficiente para que seja oferecida denúncia por crime eleitoral.

Logo, as condutas referentes à inscrição eleitoral de Jocelmar Maques dos Santos em Dezesseis de Novembro, em 2016, devem ser arquivadas pela atipicidade quanto aos crimes dos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE e pela ausência de justa causa para a continuidade da investigação quanto aos crimes dos arts. 299 e 346 c/c 377 do CE.

Por outro lado, **os fatos relatados pelo casal Silvana Flores da Silva e Valdecir José Folmann podem configurar, ao menos em tese, os crimes dos arts. 299 e 346 c/c 377, do CE (corrupção eleitoral e uso de bem e/ou serviço público com finalidade eleitoral).**

Levantamento de dados realizado por órgão técnico (ASSPA/PRR4) confirmou que Silvana efetivamente manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro no período de 12-04-2016 a 11-09-2016, bem como que consta como aprovada e classificada na sétima colocação para o cargo de Técnico em Enfermagem no concurso n. 007/2015 da Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro (RP ASSPA/PRR4 n. 327/2019, em anexo).

Dessa forma, considerando ter sido possível confirmar que ao menos parte do relato do casal de eleitores é veraz, **deve-se dar continuidade à investigação, a fim de que o fato seja apurado em toda sua extensão.** Para tanto, afigura-se imprescindível que se proceda **à oitiva das pessoas por eles referidas, quais sejam Johnni Ramão Lombaldo Bocacio (Secretário Municipal de Saúde), Ana Paula Pez (servidora pública municipal) e ADEMIR JOSÉ**



**ANDRIOLI GONZATTO (Prefeito Municipal)**, a fim de que apresentem a sua versão sobre os fatos.

#### II.4.3 – Fatos envolvendo eleitores apontados pelo MDB que não foram ouvidos em sede policial

Ao lado do até aqui apurado, outros 46 eleitores constantes nas listas de apontamentos apresentadas pelo Presidente Municipal do MDB não foram ouvidos em sede policial.

Em relação a 06 desses eleitores, há dados disponíveis nos autos que permitem que se conclua, desde já, pela existência de vínculo com Dezesseis de Novembro.

Encontram-se nessa situação: **[01]** Aline da Silva Stein Matos (com 17 anos na data do alistamento – local de nascimento – fls. 180, 214 e 262-3); **[02]** Ana Paula Zimmer Pez (servidora pública municipal – enfermeira – fls. 271-2); **[03]** Andre Dalenogare (endereço da identidade civil – fl. 277); **[4]** Andrieli da Silva Nascimento (menor de 18 anos – local de registro do nascimento – fls. 278-9); **[5]** Giovani Oseias Stallbaum (local de nascimento – fl. 340); e **[6]** Kathia Caroline Barcellos Bocacio (filha de **Johni Bocacio**, Secretário Municipal de Saúde – fls. 472-3).

Quanto aos demais 40 eleitores cujo depoimento não foi colhido em sede policial, não se vislumbra justa causa para a continuidade da presente investigação porque o fato de supostamente não residirem em Dezesseis de Novembro ou não terem sido encontrados na cidade – conforme apontado pelo Presidente Municipal do MDB – não implica, por si só, na ausência de vínculo legítimo com o município.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

43/54

Encontram-se nessa situação: **[07]** Diovana Gomes Dias (fls. 186, 315-6); **[08]** Gislaine Chaves (fls. 193 e 341); **[09]** Jose Orestes Gabriel da Costa (fls. 204 e 365), **[10]** Lucenir Perassolo (com 16 anos na data do alistamento – fls. 207 e 387-9); **[11]** Luci Rejane Sommer Maciel (fls. 208 e 390-1); **[12]** Mauro Cesar Martins França (fl. 227 e 417); **[13]** Sirlei Maidana da Silva França (fls. 235 e 444-5); **[14]** Josina Duarte Fontoura (fls. 220-1 e 357); **[15]** Luciana Carvalho de Oliveira (fls. 223 e 392-3); **[16]** Regiane Monteiro Soares (fls. 241 e 430); **[17]** Rosileia da Silva (fls. 243 e 437-8); **[18]** Vanessa da Silva Rosa (fls. 247 e 455-6), **[19]** Ana Paula Wilke (fls. 268-270); **[20]** Ana Rute Garcia do Prado (menor de 18 anos – fls. 273-4); **[21]** Ari Serpa da Silva (fls. 286-8); **[22]** Catarina Aparecida Garcia do Prado (fl. 295); **[23]** Cristiele Baumgartner Meireles (menor 18 anos – fls. 306-7); **[24]** Edinara Cardoso da Silveira (fl. 320); **[25]** Edson Getulio Carvalho Oliveira (fls. 323-4); **[26]** Gabriel Rodrigues (fls. 338-9); **[27]** Ingrid Lelline Batista da Silva (fls. 346-8); **[28]** Janine Cardoso Padilha (menor 18 anos – fls. 353-4); **[29]** Justino Brum Gamarra (fl. 371); **[30]** Leandro Machado Schuquel (menor 18 anos – fls. 375-6); **[31]** Loreni Moizinho da Silveira (fls. 384-6); **[32]** Luiz de Souza Miranda (fl. 394-5) **[33]** Malvina Brutti Turchiello (fls. 396-7); **[34]** Maria Aparecida Damimheimer Grigolo (fls. 407-8); **[35]** Mario Vicente Padilha (fls. 409-11); **[36]** Marta Beatriz Lisch Silva ( 413-5); **[37]** Miriam Sonda de Moura (fl. 421), **[38]** Vitor Dinis Aquino Marques (fls. 212 e 461-2); **[39]** Flavio Antonio dos Santos Vieira (fls. 216 e 336-7); **[40]** Jose Valdir Moizinho Schuquel (fls. 219 e 366); **[41]** Donaci Dalenogare Ferraz (fls. 465-6); **[42]** Juarez Robalo Barilari (fl. 474); **[43]** Araci Terezinha Caye Wendt (fl. 182); **[44]** Ondina Nunes Campos (fl. 240); **[45]** Venceslau Nascimento de Campos (fl. 248); **[46]** Vilson Ortiz Sommer (fl. 210).

**II.4.4 – Conclusão sobre os fatos envolvendo eleitores apontados pelo MDB que não foram ouvidos em sede policial**

As condutas relacionadas à inscrição eleitoral dos 06 eleitores não ouvidos mas cujos dados disponíveis nos autos indicam a existência de vínculo com



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

44/54

Dezesseis de Novembro devem ser arquivadas com fundamento da sua atipicidade, nos termos da fundamentação já apresentada no item II.3.2 do presente parecer.

Por sua vez as condutas relacionadas à inscrição eleitoral em Dezesseis de Novembro dos demais 38 eleitores apontados pelo MDB e que não chegaram a ser ouvidos em sede policial devem ser arquivadas pela ausência de justa causa para continuidade da investigação.

Os dados até o momento coletados afastaram a hipótese de um contexto sistêmico de fraude, conforme inicialmente cogitado. Além disso, o único indício de crime eleitoral quanto a eles é o apontamento feito pelo Presidente Municipal do MDB, no sentido de que não residiriam ou não teriam sido encontrados no município, circunstância que não obsta a existência de outros vínculos legítimos com Dezesseis de Novembro.

Com efeito, *“no Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado”*, considerando-se como tal *“o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva”* (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 188).

Nesse sentido, inclusive, *“a jurisprudência tem albergado um conceito extensivo e amplo de domicílio eleitoral, sopesando, nos casos concretos, diversas circunstâncias flexibilizadoras da caracterização do vínculo do eleitor com o local em que pretende exercer a sua capacidade eleitoral. Desta feita, a conceituação de domicílio eleitoral abarca – segundo interpretação dos tribunais – não apenas a residência ou moradia do eleitor, abrangendo também, aquela localidade com a qual o eleitor tenha uma vinculação específica, seja na forma de exercício profissional (vínculo profissional), seja na forma de interesse patrimonial (vínculo patrimonial), seja na forma de reconhecida notoriedade no meio social daquela comunidade (vínculo social e político).”* (Rodrigo López Zilio, Direito Eleitoral, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2008, p. 149).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato é que inexistente justa causa para o desenvolvimento de persecução penal tão somente com base em apontamentos de partido político.

Oportuno destacar que eventuais abusos referentes a inscrições eleitorais podem e devem ser objeto de apuração, contudo na esfera eleitoral-cível e não diretamente por meio de inquérito policial. Para tanto, a legislação eleitoral disponibiliza mecanismos específicos, inclusive legitimando os delegados dos partidos políticos a atuarem na época própria (CE, art. 45, §§ 6º e 7º; Lei 6.996/82, art. 7º; Res. TSE n. 21.538/2003, art. 17, § 1º<sup>8</sup>).

### II.5 – REVISÃO DE 68 INDICIAMENTOS

Durante a tramitação da presente investigação, foram colhidos cerca de 90 depoimentos, além de realizadas diversas outras diligências, tudo no intuito de bem esclarecer as suspeitas de crimes eleitorais apontadas pelo Cartório Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral e pelo Presidente Municipal do MDB.

A despeito da operosidade da Polícia Civil na apuração dos fatos, o indiciamento de 68 eleitores nos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e/ou uso de documento falso com finalidade eleitoral demanda revisão.

Com efeito, afigura-se indevido o indiciamento (no art. 289 e/ou no art. 353 do CE) de 15 eleitores que, ao prestarem depoimento em sede policial, demonstraram vínculos com Dezesseis de Novembro e de outros 06 eleitores cujos dados disponíveis são suficientes para que se conclua pela existência de vínculo com o município, já que, conforme explicitado nos itens anteriores, essa circunstância (vínculo) resulta na atipicidade de suas condutas.

8 § 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação a alguns desses eleitores o indiciamento afigura-se verdadeiramente teratológico. É o caso da genitora do Prefeito Municipal (*Maria Andrioli Gonzato*) e de três servidores públicos municipais concursados da Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro (*Oswaldo Langer Mattes*, *Jorge Nei de Avila Moreira* e *Andre Canabarro Pinto*).

Finalmente, afigura-se também indevido o indiciamento no art. 289 e/ou 353 do CE de 47 eleitores que não chegaram a ser ouvidos durante a investigação, simplesmente porque não residentes ou não encontrados na cidade em determinado momento. Tais circunstâncias, por si sós, não constituem indício mínimo de autoria dos referidos crimes eleitorais. Basta ver que dos 58 eleitores apontados pelo Presidente Municipal do MDB que chegaram a ser ouvidos em sede policial, 54 demonstraram vínculos válidos com Dezesseis de Novembro. Logo, os eleitores que não foram ouvidos podem, no máximo, ser tidos por suspeitos, mas não mais do que isso.

Conforme adverte Sergio Marcos de Moraes Pitombo, citado por Luiz Guilherme Nucci, o ato de indiciamento não se pauta *“no uso de poder de discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não”*. A questão, prossegue aquele autor, *“situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito”* (Manual de processo penal e execução penal, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 119).

Considerando que indiciamento resulta na respectiva anotação na folha de antecedentes policiais do indivíduo<sup>9</sup>, tornando-se permanente ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado, impõe-se a cassação do despacho de indiciamento em relação aos 68 eleitores que se enquadram nos critérios acima

<sup>9</sup> CPP, Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/54

descritos. Como corolário lógico, deve ser oficiado ao instituto de identificação a fim de que proceda à baixa das anotações.

Sobre o tema, transcreve-se os seguintes julgados:

**INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante.** Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. **Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial.**

(STF, HC 85541, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, j. 22/04/2008, DJe-157 public 22-08-2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO INDICIAMENTO PRONTO E ACABADO. INEVIDÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

PARECER ACOLHIDO.

1. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus, uma vez que tal ato é insuscetível de ameaçar, de modo atual ou iminente, seu direito de locomoção. 2. É cediço que **o indiciamento só configura constrangimento ilegal passível de intervenção do Poder Judiciário se reputado abusivo ou realizado após o recebimento da denúncia.**

3. Inexiste direito líquido e certo no pedido de cancelamento de indiciamento unicamente por ter sido arquivado o inquérito policial em virtude de falta de provas acerca da materialidade do ilícito (RMS n. 9.684/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 5/10/1998).

4. No caso, o Ministério Público, após receber os autos do inquérito policial, concluiu pela carência de substratos mínimos exigidos para o prosseguimento da persecução penal, o Juízo Federal homologou a promoção do Parquet e, por via de consequência, determinou o arquivamento do procedimento administrativo (instaurado para apurar o crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal), sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese de eventual reabertura das investigações, deverá a defesa questionar o ato já concreto por intermédio da via de impugnação hábil, cujo cabimento deve ser oportunamente avaliado por competente órgão jurisdicional.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RHC 93.548/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 22/06/2018)



VOTO VENCEDOR. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO Página 1 de 18 DE JUSTIÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVESTIGAÇÃO NECESSÁRIA. FATO APARENTEMENTE DELITUOSO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. **PLEITO ALTERNATIVO DE CASSAÇÃO DO DESPACHO DE INDICIAMENTO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO PRECIPITADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA CASSAR O DESPACHO DE INDICIAMENTO.** Tratando-se de habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito policial que foi instaurado por requisição do Ministério Público, é esta a autoridade coatora e, assim, o competente para julgar o presente writ é o egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinação expressa do art. 101, inciso VII, "a" e "d", da Constituição do Estado do Paraná. I- Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. II - Todavia, **o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos.** Habeas corpus parcialmente concedido." (HC 8.466/PR; HABEAS CORPUS 1999/0003165-2. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 20.04.1999)

(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 654584-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Edvino Bochnia - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - Por maioria - J. 06.05.2010)

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

*(i)* encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária;

*(ii)* requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com fundamento na ATIPICIDADE dos fatos, quanto às condutas referentes à inscrição eleitoral no município de Dezesseis de Novembro, em 2016, dos seguintes eleitores: **[1]** Gessi A. Giacomelli; **[2]** João Guilherme Garcia; **[3]** Carlito Beraci Maciel de Mattos; **[4]** Vera Beloni Alvez Pes; **[5]** Alex Severo dos Santos; **[6]** Airton Justem Medeiros; **[7]** Mara Rita Silva de Souza; **[8]** Ricelio Matos de Avila; **[9]** Ricardo Daros Anger; **[10]** Cristiano Parizi Ribas; **[11]** Edi Caetano Rocha; **[12]** Fabiele de Moraes Baldonet;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49/54

[13] Elisiane Terezinha Strieder Kreuz; [14] Uendel Tolentino de Miranda; [15] Welker Ribeiro Marques; [16] Silvio Miranda Siqueira; [17] Monica Miranda; [18] Jose Antonio Avila de Moraes; [19] Aline Nascimento dos Santos; [20] Juliano Rodrigues Grigolo; [21] Eraci Maria Girardon da Silva; [22] Maria Andrioli Gonzato; [23] Jose Fernando de Souza Melo; [24] Elisangela Garcia dos Anjos; [25] Lidion Oliveira dos Anjos; [26] Sirlei Maria Machado; [27] Brenda Machado; [28] Marta Maria Schneiders; [29] Arlani Moreira; [30] Margarida Schuquel de Avila; [31] Dafny Alana de Souza Albiero; [32] Leonardo Bender de Oliveira; [33] Adão EneDir Maciel Lopes; [34] Antonia de Avila Nunes; [35] Elias Machado Carvalho; [36] Lidiane Fonseca Goulart; [37] Tiago Mugarte Ortiz; [38] João Claudio Cardoso Martins; [39] Cleci Teresinha Adomo de Mattos; [40] Edivane Oliveira dos Santos; [41] João Vieira Machado; [42] Elisandro Airton Klaus Eckerbelen; [43] Ivane de Fatima Correa Eckerbelen; [44] Vinicius Correa Eckerbelen; [45] Kellyn Justen Scherer; [46] Neumar Leandro Krewer Belmonte; [47] Jorge Maciel Gomes; [48] Maristela Girardon Chaves; [49] Juares Schuquel de Avila; [50] Alisson Pereira Moisinho; [51] Dorvalino Ferreira de Souza; [52] Hilda Prestes Marques; [53] Miguel Osvaldo de Moraes Neves; [54] Dilmar dos Santos Sant'Ana [55] Thalles Limana Sant'Ana; [56] Fabio Braga Batista; [57] Roselaine de Freitas; [58] Ramao Luiz da Silva Moizinho; [59] João Luiz Rodrigues de Menezes; [60] Eva Schuquel de Menezes [61] Kelvinson Ortiz Barilari; [62] Cassius Saurin Aubiero; [63] Jose Luis Ferreira Machado; [64] Karine Nunes Machado; [65] Rafael Miranda; [66] Cristiane Barcellos Bocacio; [67] Isaias Macre da Silva; [68] Sergio Rodrigues Grigolo; [69] Osvaldo Langer Mattes; [70] Jorge Nei de Avila Moreira; [71] Andre Canabarro Pinto; [72] Leandro Reichel da Veiga; [73] Charles Felipe Patricio Teixeira; [74] Dassaievis Gonzato Maciel; [75] Marcos Jose Strieder Kreuz; [76] Adriano Moisinho Bogado; [77] Rodrigo Moisinho Bogado; [78] Aline da Silva Stein Matos; [79] Ana Paula Zimmer Pez; [80] Andre Dalenogare; [81] Andrieli da Silva Nascimento; [82] Giovani Oseias Stallbaum; e [83] Kathia Caroline Barcellos;

(iii) requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com fundamento na AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA para continuidade da investigação, ressalvado o



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

50/54

disposto no art. 18 do CPP, quanto às condutas referentes à inscrição eleitoral no município de Dezesseis de Novembro, em 2016, dos seguintes eleitores: **[84]** Abel da Silveira Alves; **[85]** Ademir de Oliveira Moisinho; **[86]** Andriel Italiano dos Santos; **[87]** Claudinei Trindade Barroso; **[88]** Danilo Gomes dos Santos; **[89]** Fabiane Lopes dos Santos; **[90]** Jose Vanderlei Padilha de Lima; **[91]** Josmeri Taube; **[92]** Marilene Moizinho da Silva; **[93]** Miguel de Oliveira Valensuela; **[94]** Milton Carlos Gomes Gonçalves; **[95]** Magnus Alfredo Kunzler; **[96]** Viviane de Vargas Berwaldt; **[97]** Celestina O. Campos Camargo; **[98]** Elisandro G. Schuquel; **[99]** Diovana Gomes Dias; **[100]** Gislaine Chaves; **[101]** Jose Orestes Gabriel da Costa; **[102]** Lucenir Perassolo; **[103]** Luci Rejane Sommer Maciel; **[104]** Mauro Cesar Martins França; **[105]** Sirlei Maidana da Silva França; **[106]** Josina Duarte Fontoura; **[107]** Luciana Carvalho de Oliveira; **[108]** Regiane Monteiro Soares; **[109]** Rosileia da Silva; **[110]** Vanessa da Silva Rosa; **[111]** Ana Paula Wilke; **[112]** Ana Rute Garcia do Prado Pinto; **[113]** Ari Serpa da Silva; **[114]** Catarina Aparecida Garcia do Prado; **[115]** Cristiele Baumgartner Meireles; **[116]** Edinara Cardoso da Silveira; **[117]** Edson Getulio Carvalho Oliveira; **[118]** Gabriel Rodrigues; **[119]** Ingrid Lelline Batista da Silva (também nominada Ingrid Lelline da Silva Padilha); **[120]** Janine Cardoso Padilha; **[121]** Justino Brum Gamarra; **[122]** Leandro Machado Schuquel; **[123]** Loreni Moizinho da Silveira; **[124]** Luiz de Souza Miranda; **[125]** Malvina Brutti Turchiello; **[126]** Maria Aparecida Damimheimer Grigolo; **[127]** Mario Vicente Padilha; **[128]** Marta Beatriz Lisch Silva; **[129]** Miriam Sonda de Moura; **[130]** Vitor Dinis Aquino Marques; **[131]** Flavio Antonio dos Santos Vieira; **[132]** Jose Valdir Moizinho Schuquel; **[133]** Donaci Dalenogare Ferraz; e **[134]** Juarez Robalo Barilari, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP;

(iv) requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial quanto às condutas referentes à inscrição eleitoral no município de Dezesseis de Novembro, em 2016, de **[135]** Antonia de Fatima Menezes Sulzbacher (por vezes nominada como Antonia de Fátima Schuquel de Menezes), com fundamento na ATIPICIDADE quanto aos fatos em tese enquadráveis nos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE e com fundamento na AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

51/54

aos fatos em tese enquadráveis nos arts. 299 e 346 c/c 377 do CE, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP;

(v) requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial quanto às condutas referentes à inscrição eleitoral no município de Dezesseis de Novembro, em 2016, de **[136]** Jocelmar Maques dos Santos, com fundamento na ATIPICIDADE quanto aos fatos em tese enquadráveis nos arts. 289, 290, 348 e 353 do CE e com fundamento na AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO quanto aos fatos em tese enquadráveis nos arts. 299 e 346 c/c 377 do CE, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP;

(vi) requer a cassação do despacho policial de indiciamento no art. 289 e/ou no art. 353, ambos do CE, com o respectivo oficiamento ao instituto de identificação, em relação aos eleitores que mantinham vínculo com Dezesseis de Novembro na época do alistamento eleitoral ou da transferência do domicílio eleitoral, com fundamento na atipicidade de suas condutas: Alex Severo dos Santos; Airton Justem Medeiros; Ricelio Matos de Avila; Ricardo Daros Anger; Cristiano Parizi Ribas; Edi Caetano Rocha; Elisiane Terezinha Strieder Kreuz; Uendel Tolentino de Miranda; Welker Ribeiro Marques; Silvio Miranda Siqueira; Monica Miranda; Jose Antonio Avila de Moraes; Aline Nascimento dos Santos; Juliano Rodrigues Grigolo; Eraci Maria Girardon da Silva; Maria Andrioli Gonzato; Ana Paula Zimmer Pez; Andre Dalenogare; Antonia de Fatima Menezes Sulzbacher (por vezes nominada como Antonia de Fátima Schuquel de Menezes); Giovani Oseias Stallbaum e Graciél Ferraz de Moura;

(vii) requer a cassação do despacho policial de indiciamento no art. 289 e/ou no art. 353 do CE, com o respectivo oficiamento ao instituto de identificação, em relação aos eleitores supostamente não residentes ou não encontrados no município, com fundamento na insuficiência de elementos de convicção para subsidiar o ato: Abel da Silveira Alves; Ademir de Oliveira Moisinho; Andriel Italiano dos Santos; Claudinei Trindade Barroso; Danilo Gomes dos Santos; Fabiane Lopes



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

52/54

dos Santos; Jose Vanderlei Padilha de Lima; Josmeri Taube; Marilene Moizinho da Silva; Miguel de Oliveira Valensuela; Milton Carlos Gomes Gonçalves; Magnus Alfredo Kunzler; Viviane de Vargas Berwaldt; Celestina O. Campos Camargo; Diovana Gomes Dias; Gislaine Chaves; Jose Orestes Gabriel da Costa; Luci Rejane Sommer Maciel; Mauro Cesar Martins França; Sirlei Maidana da Silva França; Josina Duarte Fontoura; Luciana Carvalho de Oliveira; Regiane Monteiro Soares; Rosileia da Silva; Vanessa da Silva Rosa; Ana Paula Wilke; Ari Serpa da Silva; Catarina Aparecida Garcia do Prado; Edinara Cardoso da Silveira; Edson Getulio Carvalho Oliveira; Gabriel Rodrigues; Justino Brum Gamarra; Loreni Moizinho da Silveira; Luiz de Souza Miranda; Malvina Brutti Turchiello; Maria Aparecida Damimheimer Grigolo; Mario Vicente Padilha; Marta Beatriz Lisch Silva; Miriam Sonda de Moura; Vitor Dinis Aquino Marques; Flavio Antonio dos Santos Vieira; Jose Valdir Moizinho Schuquel; Araci Terezinha Caye Wendt; Ingrid Lelline Batista da Silva (também nominada Ingrid Lelline da Silva Padilha); Ondina Nunes Campos; Venceslau Nascimento de Campos e Vilson Ortiz Sommer;

(viii) requer seja autorizado o compartilhamento de elementos de informação do presente inquérito policial (fls. 132-174, 489-90, 515-6, 522-3, 534-5, 545-6, 551, 590, 596-7, 626, 627-32, 641, 659-60, 675 e 702-3) com a Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga (com atribuição sobre o município de Dezesseis de Novembro), a fim de que adote as providências que entender pertinentes, nas esferas cível e penal, acerca da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado de gestão pública utilizado pela Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro para emissão de documentos de cobrança do consumo de água de municípios bem como a emissão de documentos de cobrança inverídicos;

(ix) requer seja autorizado o compartilhamento do termo de declarações de Denize Lopes de Moraes (fls. 548-9) com a Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga (com atribuição sobre o município de Dezesseis de Novembro), a fim de que adote as providências que entender pertinentes, nas esferas cível e penal, acerca da notícia de que servidora pública não efetiva, ocupante de cargo em



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

53/54

comissão, teria sido coagida pelo Prefeito Municipal a cotizar seu salário “*para ele repassar para outras pessoas*”; e

(x) requer o encaminhamento dos presentes autos à Polícia Civil de Dezesseis de Novembro para a continuidade das investigações em relação ao alistamento eleitoral em Dezesseis de Novembro, no ano de 2016 de **[137] Graciel Ferraz de Moura**, **[138] Denize Lopes de Moraes**, **[139] Silvana Flores da Silva** e **[140] Valdecir Jose Follmann**, bem como dos fatos correlatos noticiados pelos eleitores. Para tanto, deverão ser realizadas as seguintes diligências policiais complementares, sem prejuízo de outras que a ilustre Autoridade Policial entender cabíveis:

- a) **oitiva de *Marisa Scherf Schuquel*** (qualificada no RP ASSPA/PRR4 n. 329/2019, em anexo), sobre os fatos relatados por *Graciel Ferraz de Moura* (fl. 590);
- b) **nova oitiva de *Denize Lopes de Moraes***, para que informe os nomes dos servidores públicos municipais que teriam sido coagidos pelo Prefeito Municipal a fazer empréstimos na Sicredi para pagar dívidas da campanha eleitoral de ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO (fls. 547-8);
- c) **oitiva das pessoas que venham a ser referidas** na diligência anterior;
- d) **coleta de informações e/ou documentos acerca da suposta emissão de nota fiscal inverídica pela “Loja de Materiais de Construção de Juarez”** com a finalidade de desviar dinheiro da Prefeitura Municipal para a campanha eleitoral de ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, conforme relatado por *Denize Lopes de Moraes* (fls. 547-8);
- d) **oitiva de *Johnni Ramão Lombaldo Bocacio*** (Secretário Municipal de Saúde), sobre os fatos relatados pelo casal *Silvana Flores da Silva* e *Valdecir José Follmann* (fls. 554-5 e 558-9);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

54/54

e) oitiva de **Ana Paula Zimmer Pez** (servidora pública municipal), sobre os fatos relatados pelo casal *Silvana Flores da Silva* e *Valdecir José Follmann* (fls. 554-5 e 558-9); e

f) oitiva de **ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO** (Prefeito Municipal), sobre os fatos relatados pelos eleitores *Graciel Ferraz de Moura* (fl. 590), *Denize Lopes de Moraes* (fls. 547-8), *Silvana Flores da Silva* (fls. 554-5) e *Valdecir José Follmann* (fls. 558-9).

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe Inquérito\55-39 - Dezesesseis de Novembro - fix comp - arquiv parc - continuidade investigação.odt